



FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO

BRENDA WETTER IPÉ DA SILVA

**O IMPACTO DA QUESTÃO RACIAL NA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA
DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: Um estudo no município de Porto Alegre em
2019**

Porto Alegre

2021

BRENDA WETTER IPÉ DA SILVA

**O IMPACTO DA QUESTÃO RACIAL NA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA
DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: Um estudo no município de Porto Alegre em
2019**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Me. Thais Teixeira Rodrigues

Porto Alegre
2021

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIRETORIA

Gilberto Thums – Diretor da Faculdade
Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
CIP-Brasil. Catalogação na fonte
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Ipé da Silva, Brenda Wetter

O impacto da questão racial na aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional: um estudo no município de porto alegre em 2019 / Brenda Wetter Ipé da Silva. -- Porto Alegre 2021.

83 f.

Orientadora: Thais Teixeira Rodrigues.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BRRS, 2021.

1. Direito da Criança e do Adolescente. 2. Direito Anti discriminatório. 3. Acolhimento Institucional. 4. Racismo Estrutural. 5. Medidas de Proteção. I. Rodrigues, Thais Teixeira, orient. II. Título.

Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Inscrição Estadual: Isento

Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares

Porto Alegre - RS- CEP 90010-350

Fone/Fax (51) 3027-6565

e-mail:fmp@fmp.com.br

home-page:www.fmp.edu.br

BRENDA WETTER IPÉ DA SILVA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: 14 de junho de 2021.

Banca Examinadora:

Thais Teixeira Rodrigues
Mestre
Fundação Escola Superior do Ministério Público

Afonso Armando Konzen
Mestre
Fundação Escola Superior do Ministério Público

Plínio Saraiva Melgaré
Mestre
Fundação Escola Superior do Ministério Público

AGRADECIMENTOS

A palavra Ubuntu, do idioma Zulu, pode ser traduzida como “eu sou porque nós somos”. Sou a acadêmica que hoje produz o presente Trabalho de Conclusão de Curso porque inúmeras pessoas contribuíram para que eu chegasse nesta posição na qual me encontro. Eu não poderia iniciar por outras pessoas que não minha família.

Aos meus pais que me deram a vida e possibilitaram sua plenitude. À minha mãe, Mirna Wetter Ipe da Silva, que dispôs do seu corpo para que eu viesse a este Mundo, e ao meu pai, Dorival Sebastião Ipe da Silva, que assumiu seu papel como pai. Obrigada pela formação pessoal e profissional que vocês me conferiram desde a tenra idade. Sou grata por vocês mostrarem que minha existência é importante e deve ser respeitada. Vocês foram meus primeiros professores de direitos fundamentais.

Às minhas irmãs, Juliana e Elisângela Ipe, aos meus sobrinhos e afilhados Bianca e Caio, e ao meu namorado, Thales Scaramussa Mello, por terem sido apoio, motivação e celebrarem comigo cada passo dado nesta trajetória. Às minhas amigas e amigos que são, também, meus colegas, e se tornaram verdadeira rede de apoio ao compartilharem dúvidas e respostas comigo, ao chorarem e rirem comigo. Hoje, todas e todos celebramos mais uma etapa concluída, sempre juntas e juntos.

Além disso, agradeço à Dra. Cinara Dutra, Promotora de Justiça da Promotoria da Infância e Juventude de Porto Alegre, a qual possibilitou o desenvolvimento deste trabalho acadêmico ao me fornecer os dados, bem como disponibilizar sua equipe para que eu dirimisse minhas dúvidas. Ainda, ao Kimerson Slaifer pelo rico estágio que me proporcionou na 10ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre, e por ter passado para mim todo o amor e encanto pela proteção infantojuvenil, da qual surgiu o presente tema.

À professora Thaís Teixeira Rodrigues, por ter se tornado uma orientadora de produção acadêmica e de vida. Obrigada por me ensinar tanto sobre ser uma profissional e uma admirável mulher, bem como por ser minha inspiração. Serei eternamente grata pela sua acolhida, pela senhora abraçar minhas dores e transformá-las em pesquisas que fizeram de mim uma pessoa melhor.

Por fim, a Deus por ter colocado em minha vida tantas pessoas incríveis que contribuíram para meu desenvolvimento. Sou grata pelo acesso à educação e aos saberes necessários para ser esta mulher quilombista, antirracista e feminista que hoje sou. Agradeço pela esperança e pela força necessária para seguir na busca por uma sociedade mais igualitária e fraterna. Sou feliz por Deus se manifestar nas pessoas.

“É preciso de uma vila inteira para criar uma criança”

(Provérbio Nigeriano)

RESUMO

A presente monografia presta-se a observar como se dá a medida de proteção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, de acolhimento institucional à luz da problemática racial. Isto porque, uma esfera que visa à proteção infantojuvenil não deveria sofrer a influência da estrutura social vigente, ainda mais se esta for racista, sob pena de o sistema protetivo promover desigualdades. Nesse passo, a presente pesquisa tem por problema questionar se há impacto do racismo estrutural na determinação e execução da medida protetiva de acolhimento institucional. Sob o aspecto geral, objetiva-se verificar como a raça afeta a aplicação da medida, ante o racismo estrutural. São objetivos específicos conceituar os termos raça, cor e etnia, identificar quem sofre racismo no Brasil e a influência deste sobre o Direito. Busca-se, também, analisar o sistema protetivo à criança e ao adolescente, bem como compreender as medidas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco no acolhimento institucional. Por fim, objetiva-se analisar, historicamente, a proteção de crianças e adolescentes negros no Brasil e realizar estudo de caso para analisar a influência da raça sobre o acolhimento institucional. Para tanto, utiliza-se os métodos dedutivo e monográfico, bem como exploratório, ao realizar estudo do acolhimento institucional no município de Porto Alegre-RS em 2019, através das abordagens quantitativa e qualitativa. Verificou-se que a amostragem colhida foi afetada de forma considerável pelo racismo estrutural, bem como se identificou a necessidade dos operadores do sistema protetivo assumirem a pauta racial para se garantir maior equidade na aplicação da medida de acolhimento institucional.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente; Direito Antidiscriminatório; acolhimento institucional; racismo estrutural; medidas de proteção.

ABSTRACT

The following monography lends itself to observe how the protection measure provided at Estatuto da Criança e do Adolescente of institutional care in light of racial problematics. Inasmuch as, a sphere that aims to juvenile protection shouldn't be influenced by the current social structure, even more if this one is racist, under penalty of the protective system promote inequalities. In this step, the following search's problem is to question whether there is an impact of structural racism in the determination and execution of the protective measure of institutional care. Under the general aspect, the work aims to verify how the race affects the application of measure, considering the structural racism. The specific objectives are conceptualize the terms race, color and ethnicity, identify who suffer in Brasil and the influence of this on Law. Also, persue to analyze the protective system to children and teenagers, as well as comprehend the protective measures of Estatuto da Criança e do Adolescente, focusing on institutional care. Finally, aims to analyze, historically, the protection of black children and teenagers in Brasil and promote case study to analyze the influence of the race on institutional care. Therefore, the deductive and monographic methods are used, as well as the exploratory, when performing study of Porto Alegre City's institutional care in 2019, through the quantitative and qualitative approaches. Has been verified that the sampling collected was considerably affected by structural racism, as well as was identified the necessity that protective system operators assume the racial agenda to guarantee greater equity on application of institutional care measure.

Key words: Children and Teenagers Law; Anti-discrimination Law; institutional care; structural racism; measures of protection.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Idade dos acolhidos	61
Gráfico 2 – Ano de ingresso	61
Quadro 1 – Destituição do poder familiar e visitas familiares aos acolhidos	62
Gráfico 3 – Abandono pelos pais ou responsáveis	64
Gráfico 4 – Pais ou responsáveis dependentes químicos/alcoolistas	65
Gráfico 5 – Carência de recursos materiais da família/responsável	66
Gráfico 6 – Ausência dos pais ou responsáveis por doença, pais ou responsáveis com transtorno mental e órgão (morte dos pais ou responsáveis	66
Gráfico 7 – Exploração sexual e submissão à exploração no trabalho, tráfico e/ou mendicância	67
Gráfico 8 – Ausência dos pais ou responsáveis por prisão, violência doméstica, abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis e vivência de rua	68

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	RACISMO ESTRUTURAL: DA IDENTIFICAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL À SUA INFLUÊNCIA NOS INSTITUTOS E INSTITUIÇÕES	12
2.1	Raça, etnia e cor: conceitos essenciais	13
2.2	Quem sofre racismo no Brasil?	21
2.3	O Direito e as relações raciais	24
3	O SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL: UM OLHAR ATENTO AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	30
3.1	A proteção jurídica da criança e do adolescente	32
3.2	As medidas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente: um olhar atento ao acolhimento institucional	35
4	O IMPACTO DA QUESTÃO RACIAL NA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	51
4.1	Crianças e adolescentes negros no Brasil	51
4.2	O impacto da questão racial na aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional: um estudo no município de Porto Alegre	57
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
	REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes consiste em medida de proteção na qual o infante ou adolescente é retirado de seu lar e dirigido a uma entidade para que cesse violação de seus direitos ou que se evite a ocorrência da violação. Assim, tal medida, apesar de proteger direitos como a dignidade, vida e saúde, é uma das mais restritivas quanto ao direito à convivência familiar e comunitária, a qual é imprescindível para o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Ante a complexidade que envolve o tema, este trabalho presta-se a observar como se dá a medida de proteção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, de acolhimento institucional à luz da problemática racial. Objetiva-se, pois, verificar como a raça afeta a aplicação da medida prevista no artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Assim, a presente monografia tem por problema de pesquisa verificar se há impacto do racismo estrutural na determinação e execução da medida protetiva de acolhimento institucional. Isto porque, a referida medida possui um histórico de discriminações, porquanto apenas crianças e adolescentes pertencentes a determinados grupos sociais eram institucionalizados, prática chamada de menorismo.

O problema apresentado nasceu das inquietações desta autora quando ainda era estagiária na 10ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre (que durou de março de 2019 a março de 2020). A quantidade de crianças e adolescentes negros acolhidos atendidos pela Promotoria gerava estranheza ante a pequena proporção de negros no município do Porto Alegre em relação ao total. Desconfiou-se, à época, que mais um dos tentáculos do racismo estrutural poderia estar afetando vidas negras, o que pareceu ainda mais grave ao se tratar de pessoas em desenvolvimento.

A hipótese levantada é a de que há diferenças, em relação a crianças ou adolescentes brancos e negros, na escolha ou execução das medidas protetivas constantes no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no que tange ao acolhimento institucional. Para tanto, utiliza-se os métodos dedutivo e monográfico, bem como exploratório, o qual visa tornar o problema de pesquisa mais explícito.

Realizou-se, assim, estudo do acolhimento institucional no município de Porto Alegre-RS em 2019 como exemplo para promover maior compreensão do problema enfrentado e

permitir a construção da hipótese já referida. Ainda, há que se referir que, para a realização do estudo, utilizou-se das abordagens quantitativa e qualitativa¹.

Nesse passo, o presente trabalho é desenvolvido em três capítulos, prestando-se o primeiro a compreender o fenômeno racial ao analisar os conceitos de raça, etnia e cor e como estes surgiram e são utilizados atualmente. Ademais, identifica os conceitos de preconceito racial, discriminação racial e racismo, bem como se apresenta as diferentes concepções que envolvem este fenômeno, de modo a compreender como a raça pode influenciar nas relações sociais, no Direito e no pensamento jurídico.

O segundo capítulo busca apresentar o sistema de proteção infantojuvenil brasileiro, identificando as legislações que visam à proteção e realização dos direitos das crianças e dos adolescentes, além da forma como a Doutrina da Proteção Integral, acolhida pela Constituição Federal de 1988, alterou o modo de aplicação das medidas protetivas. Ainda, aborda como se dá a decisão, aplicação e execução do acolhimento institucional, e como a medida se desenvolveu ao longo da história brasileira.

O terceiro capítulo, por fim, reconstrói a história das crianças negras no Brasil, buscando entender se elas pertenciam ao grupo “menores” e identifica os espaços sociais ocupados pelos negros no país. Ainda, a partir de pesquisa exploratória referente às crianças e adolescentes em acolhimento institucional em Porto Alegre-RS no ano de 2019, observa se, e como, o racismo estrutural afeta de forma considerável a aplicação da medida de proteção.

Isto porque, importa frisar, partindo-se do reconhecimento constitucional e internacional da imprescindibilidade da família para o pleno desenvolvimento da população infantojuvenil, a aplicação da medida por motivos alheios ao interesse da criança ou do adolescente poderia configurar a perpetuação do racismo estrutural que, no caso observado, violaria o direito fundamental à convivência familiar, à dignidade e à igualdade de alguns grupos racialmente concebidos.

¹ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

2 RACISMO ESTRUTURAL: DA IDENTIFICAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL À SUA INFLUÊNCIA NOS INSTITUTOS E INSTITUIÇÕES

Pressupõe-se que o racismo perpassa por toda a sociedade, influenciando relações interpessoais e institucionais, o que poderia levar à conclusão de que, mesmo em um instituto de proteção infantojuvenil como o acolhimento institucional, o racismo seria fator relevante para a tomada de decisões e adoção de ações. Nesse sentido, o presente capítulo busca compreender o fenômeno racial ao analisar os conceitos de raça, etnia e cor e como estes surgiram e são utilizados atualmente.

Em seguida, identifica-se os conceitos de preconceito racial, discriminação racial e racismo, bem como se apresenta as diferentes concepções que envolvem este fenômeno, de modo a compreender como a raça pode influenciar nas relações sociais e, conforme será abordado no último tópico do presente capítulo, no Direito e no pensamento jurídico.

Impõe-se ressaltar que a escravidão foi o alicerce da formação da sociedade brasileira, tanto sob o aspecto econômico quanto cultural. Frustradas as tentativas de escravização de indígenas pelos colonizadores portugueses, viu-se na mão de obra escrava africana o meio para tornar o Novo Mundo um território fonte de riquezas para a Coroa Portuguesa. Fundamentos, portanto, eram necessários para justificar a manutenção da prática escravista.

Cria-se, assim, uma verdadeira divisão classificatória da população brasileira, em que um grupo representava tudo que havia de positivo, enquanto o outro, de negativo. Esta classificação baseou-se nas raças, as quais se tornaram centrais, também, no debate sobre a formação da Nação Brasileira enquanto República. Os saberes médico e jurídico foram essenciais para a formação de políticas públicas, e acabaram por influenciar o senso comum sobre a classificação racial das pessoas.

Assim, através dos conceitos de raça, etnia e cor e a forma como estes se materializam nas relações interpessoais e institucionais, bem como da compreensão do racismo estrutural, busca-se identificar como os operadores do Direito são influenciados por uma realidade racista. Deste modo, será possível observar se o acolhimento institucional, medida de proteção a crianças e adolescentes com direitos fundamentais violados, pode estar com sua finalidade comprometida em decorrência deste fenômeno social que é o racismo estrutural.

2.1 Raça, etnia e cor: conceitos essenciais

Apesar de necessária, a conceituação de raça, etnia e cor é bastante complexa, porquanto se tratam de termos que, historicamente, foram variando em seus significados e formas de uso pela população. Conforme será observado a seguir, alguns conceitos apenas são bem compreendidos na esfera acadêmica, mas não pelas pessoas leigas.

Segundo Paixão², a dicotomia civilizado-selvagem originou-se na civilização greco-romana com a visão de que as outras culturas eram bárbaras. O debate sobre diferenças tornou-se ainda mais relevante no período das Grandes Navegações, no qual o europeu era considerado o homem universal³ e o critério balizador da humanidade (ou ausência dela)⁴. Ademais, segundo Almeida⁵,

Do ponto de vista intelectual, o iluminismo constituiu as ferramentas que tornariam possível a comparação e, posteriormente, a classificação, dos mais diferentes grupos humanos com base nas características físicas e culturais. Surge então a distinção filosófico-antropológica entre civilizado e selvagem, que no século seguinte daria lugar para o dístico civilizado e primitivo.

A dicotomia civilizado-selvagem foi reutilizada, desta vez como justificção da escravização por colonizadores europeus, no século XVIII. Para Paixão⁶, no entanto, neste último período “o referencial já não era mais apenas o atributo cultural, mas, sim, esse associado à dimensão da aparência física das coletividades, especialmente a cor da pele, tipos de cabelos e os traços faciais”.

Segundo Santos⁷, no Brasil Colônia a cor do escravo não dizia respeito a questões biológicas, mas ao lugar que ocupava na sociedade. Nesse sentido, “pardos eram os pretos forros”, e a preocupação com uma classificação mais rigorosa se deu a partir da abolição da escravatura, na medida em que era preciso diferenciar os novos libertos da população branca.

² PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 25.

⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 58.

⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 26.

⁶ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

⁷ SANTOS, Joel Rufino dos. O negro como lugar. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 319.

Conseqüentemente, os “termos cor e raça passaram a definir não só seres biologicamente inferiores como também culturas hierarquicamente concebidas”⁸.

Para Schwarcz⁹, Georges Cuvier introduziu, no início do século XIX, o termo “raça” como conceito para “heranças físicas permanentes entre os vários grupos humanos”, em contraponto à unidade humana até então anunciada pelo Iluminismo. Assim, segundo a biologia e antropologia, a espécie humana era subdividida em raças, e as diferenças entre os grupos humanos não eram apenas físicas, mas morais, psíquicas e intelectuais¹⁰.

Segundo Gouveia¹¹, o livro “Leis psicológicas da evolução dos povos”, de Gustave Le Bon, exerceu enorme influência na compreensão sobre as subespécies humanas por criar hierarquias entre as quatro raças sob o aspecto psicológico. Entre as raças

primitivas, estariam as que não possuíam cultura, como os habitantes da Terra do Fogo, no extremo-sul da América, e os australianos. Logo após, as raças inferiores estariam representadas pelos negros, que, embora capazes de noções da civilização, nunca teriam abandonado o estado de barbárie. Entre as raças médias se encontrariam os chineses, os mongóis e os semíticos, que teriam sido superados pelos indo-europeus, principais representantes das raças superiores, construtoras de civilizações capazes de desenvolver as artes, as ciências e as indústrias.

A partir de então, surge a concepção do determinismo biológico, para a qual havia não apenas hierarquia entre as raças, mas diferenças abissais entre elas. Características morais, psicológicas e intelectuais eram, segundo tal ideia, determinadas pela raça do indivíduo¹², e certos grupos jamais poderiam ser civilizados¹³. Importa registrar que, para toda e qualquer interpretação, o homem branco europeu era superior a todas as demais raças¹⁴.

⁸ SANTOS, Joel Rufino dos. O negro como lugar. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 320.

⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 63.

¹⁰ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cor e raça: raça, cor e outros conceitos analíticos. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

¹¹ GOUVEIA, Regiane. Enfermidade de um continente: a influência do racismo científico no pensamento político latino-americano (Alcides Arguedas e Francisco García Calderón). In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014. p. 23.

¹² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 29.

¹³ GOUVEIA, Regiane. Enfermidade de um continente: a influência do racismo científico no pensamento político latino-americano (Alcides Arguedas e Francisco García Calderón). In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014. p. 23.

¹⁴ CASTRO, Fernando Luiz Vale. O conceito de raça no discurso médico brasileiro: uma análise dos Annaes Brasileenses de Medicina (1850-1885). In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014. p. 43.

Foi naquele contexto que se formou a ideia de etnia, a qual, conforme Paixão¹⁵, era compreendida como “o íntimo vínculo entre formas físicas e culturais”. As etnias existentes eram hierarquizadas, de modo que, a partir da classificação do indivíduo, conclusões acerca das suas aptidões físicas, mentais, psicológicas, estéticas e morais poderiam ser tecidas. Não havia, pois, espaço para o arbítrio da pessoa: sua personalidade e capacidade eram definidas pela sua raça, ideia esta que serviu de base para a antropologia do século XIX.

A segunda metade do século XIX foi marcada pela regeneração da raça. No princípio, misturas raciais passaram a ser vistas como prejudiciais à nação, tornando-se a mestiçagem fortemente condenada. Schwarcz¹⁶ relata que os darwinistas sociais sustentavam a tese de que a miscigenação entre as diferentes subespécies humanas levaria à degeneração da raça, porquanto a perfectibilidade estava diretamente associada à pureza racial.

Entretanto, já no início do século XX, médicos e antropólogos encontraram na mestiçagem e no branqueamento racial a solução para a inferioridade do povo brasileiro – parte essencial da nação republicana emergente¹⁷. O branqueamento racial, segundo Seyferth¹⁸, “era visualizado como um processo seletivo de miscigenação que, dentro de um certo tempo (três gerações), produziria uma população de fenótipo branco”. Cientistas da época previam que, a partir desta política, “em 2012 a população brasileira seria composta por 80% de brancos, 3% de mestiços, 17% de índios e nenhum negro”¹⁹.

Para tanto, conforme Gouveia²⁰, medidas centrais foram adotadas: a massiva importação de imigrantes europeus, a promoção do retorno de africanos e seus descendentes ao continente de origem, bem como o impedimento à imigração das raças amarelas, ou seja,

¹⁵ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). *Raça: novas perspectivas antropológicas*. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

¹⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 80 e 83.

¹⁷ PEREIRA, Amílcar Araujo; LIMA, Thayara Silva de. A questão racial e o movimento negro brasileiro no início do século XX. In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014. p. 157.

¹⁸ SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 63.

¹⁹ TELLES 2003 apud PEREIRA, Amílcar Araujo; LIMA, Thayara Silva de. A questão racial e o movimento negro brasileiro no início do século XX. In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014. p. 160.

²⁰ GOUVEIA, Regiane. Enfermidade de um continente: a influência do racismo científico no pensamento político latino-americano (Alcides Arguedas e Francisco García Calderón). In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014. p. 27.

orientais. Estava-se diante, pois, de um movimento social e científico: a eugenia, que visava à promoção de casamentos e nascimentos desejáveis²¹. O objetivo final era tornar a população brasileira cada vez mais branca e, portanto, civilizada e superior.

Nesta seara, Castro²² afirma que a regeneração da raça, naquele período, se tornou um aspecto essencial e basilar da nação brasileira. O cruzamento sistemático de imigrantes brancos com as raças inferiores existentes no território nacional demonstra que “a mestiçagem passou por um processo de valorização, passando a ser considerado como uma possível chave de transformação, para melhor, da população do Brasil”.

Importa registrar, porém, que nem toda classe médica da época acreditava no saneamento e regeneração de toda população. Schwarcz²³, analisando publicação da “Gazeta Medica da Bahia”, em 1925, verificou que havia uma diferenciação entre os mestiços regeneráveis e os mestiços completamente enfermos. Os últimos estariam fadados à extinção, na medida em que sofreriam com a “esterilidade e mortandade precoce resultante da progressiva decadência”, nos termos das teorias darwinistas sociais.

A política de branqueamento gerou consideráveis efeitos no plano social e popular. Pereira²⁴ cita excerto proveniente da revista “Clarim D’Alvorada”, que, em 1930, denunciava as desigualdades provocadas pelas práticas eugênicas:

E por tais princípios a raça negra, já começava a sentir os preconceitos sociais, que não facultavam os direitos dos filhos de escravos serem educados ao lado dos filhos dos escravagistas. E com o confronto nos inícios rudimentares ao ensino da época; nem o império e a república, fizeram escolas para educar o elemento vindo de ventres escravos, que ficou embrutecido pelo ambiente que manietava. E, depois da escravidão, devida a influência imigratória, dos povos já civilizados, a eles fora dado todos os direitos substituindo-os pelo negro, e evoluíram sem ter diante de suas vistas o fantasma das senzalas [...]. [A]ssim vieram, na indiferença e sonogados até os dias de hoje, sem pressentir o reflexo da evolução e dos conflitos sociais.

As diferenças sociais eram indícios de que as raças não conviviam de forma harmônica mesmo após a abolição em 1888, ao contrário do que Gilberto Freyre propunha em 1933: a existência de uma democracia racial no Brasil. Não obstante sua contribuição para

²¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 79.

²² CASTRO, Fernando Luiz Vale. O conceito de raça no discurso médico brasileiro: uma análise dos Annaes Brasilienses de Medicina (1850-1885). In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014. p. 44.

²³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 284.

²⁴ CLARIM D'ALVORADA 1930 apud PEREIRA, Amílcar Araujo; LIMA, Thayara Silva de. A questão racial e o movimento negro brasileiro no início do século XX. In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014. p. 154.

desmistificar a inferioridade da raça negra em relação à branca²⁵, Freyre criou uma visão romântica da escravidão e da mestiçagem, como se a última provasse a suposta tolerância racial existente no Brasil²⁶.

Assim, “Sheriff conclui que o mito da democracia racial desempenha um papel na contenção dos discursos sobre racismo. O silêncio e a censura cultural seriam, segundo ela, elementos fundamentais da contraditória cultura racial brasileira”²⁷. Para Almeida²⁸, este discurso socioantropológico estendeu-se da ciência para a cultura popular, o qual, apesar de questionável ante as práticas racistas cotidianas, foi de difícil desconstrução, considerando que “a ciência tem o poder de produzir um discurso de autoridade”.

A compreensão da raça enquanto conceito mudou drasticamente após o fim da Segunda Guerra Mundial. Isto porque, o holocausto ocorrido na Alemanha nazista também se sustentou em teorias racistas, no sentido de que a raça ariana era superior às demais. Assim, coube à antropologia do século XX, segundo Almeida²⁹, “demonstrar a autonomia das culturas e a inexistência de determinações biológicas ou culturais capazes de hierarquizar a moral, a cultura, a religião e os sistemas políticos”.

Para Schwarcz³⁰, “raça” deixou de ser um conceito natural para se tornar um conceito taxonômico e estatístico. Almeida³¹ afirma que o termo passou a ser compreendido como elemento político no âmbito socioantropológico. Guimarães³², por sua vez, sustenta que:

Os grupos de cor passam a ser pensados em termos de senso comum como enquadrando apenas características fenotípicas, desaparecendo a sua explicação racialista e sustentando-se apenas numa ideologia da espontaneidade e obviedade de nossas percepções cromáticas e físicas.

Assim, considerando que o geneticismo já afastou, biologicamente, a existência de raças humanas³³, para Guimarães³⁴, raça refere-se a “discursos sobre as origens de um grupo,

²⁵ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003. p. 379.

²⁶ HASENBALG, Carlos. Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 334.

²⁷ SHERIFF 1993 apud HASENBALG, Carlos. Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 344.

²⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 31.

²⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 31.

³⁰ SCHWARCZ, Lília Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 33.

³¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 31.

³² GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cor, classes e stâtus nos estudos de Pierson, Azevedo e Harris na Bahia: 1940-1960. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 198.

que usam termos que remetem à transmissão de traços fisionômicos, qualidades morais, intelectuais, psicológicas, etc., pelo sangue”. Para Schwarcz³⁵, por sua vez, raça consiste em uma construção histórico-social basilar das nacionalidades.

Paixão³⁶ defende que raça diz respeito tanto à permanência das ideologias racistas (manifestadas pela discriminação), que estigmatizam indivíduos por sua aparência física ou cultura, quanto à perspectiva sociocultural com vistas ao combate ao racismo. Almeida³⁷ também refere duas concepções de raça, referindo-se uma às características biológicas e a outra a características étnico-culturais.

Etnia, conforme sustenta Guimarães³⁸, está ligada a lugares de pertencimento, de identificação com um grande número de pessoas. Paixão³⁹, no entanto, sustenta que, por etnia,

compreende-se um conjunto de fatores de natureza sócio-cultural que sejam causa eficiente de uso por cada pessoa, tanto do processo de constituição de suas afinidades eletivas para com outras pessoas portadoras de hábitos, crenças e valores semelhantes, como de sua caracterização coletiva distinta perante aos demais membros da sociedade.

Cor, por seu turno, é um conceito empírico e nativo substitutivo à raça, que considera traços físicos do indivíduo, tais como a pigmentação da pele, formato de nariz e lábios, além do tipo capilar. Tal expressão foi introduzida no Brasil, segundo Schwarcz⁴⁰ e Guimarães⁴¹, por Donald Pierson em 1945, diante da dificuldade de classificação dos brasileiros a partir dos conceitos existentes.

³³ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

³⁴ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cor e raça: raça, cor e outros conceitos analíticos. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

³⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 33.

³⁶ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

³⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 30.

³⁸ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cor e raça: raça, cor e outros conceitos analíticos. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

³⁹ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

⁴⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 58.

⁴¹ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cor, classes e stàtus nos estudos de Pierson, Azevedo e Harris na Bahia: 1940-1960. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 199.

A abordagem dos conceitos acima é de grande relevo para a compreensão dos dados estatísticos brasileiros, que utilizam em suas pesquisas e questionários a classificação de raça, cor ou etnia. Utilizando do critério da autodeclaração, o Censo, explica Paixão⁴², atualmente, pergunta aos entrevistados “a sua cor ou raça é?”, sendo passível de resposta: “branca, preta, amarela, parda e indígena”.

No entanto, as pesquisas oficiais nem sempre se deram desta forma. O primeiro recenseamento geral no Brasil ocorreu em 1872, no qual a raça foi registrada, e suas classificações possíveis eram brancos, pretos, pardos e caboclos, e em 1890 apenas ocorreu a troca da expressão “pardo” por “mestiço”. Porém, não houve coleta sobre a raça nos censos de 1900 e 1920, sob a justificativa de que os mestiços consistiam na maioria da população e, diante da imprecisão do escopo do subgrupo, os números não refletiam a realidade.

Em 1940, o recenseamento substituiu a classe “raça” por “cor”, manteve as categorias “branca, preta e amarela”, bem como retomou o subgrupo “pardo”, tendo este um caráter residual, ou seja, quando não se enquadrasse nas demais categorias, a pessoa era classificada como parda. O censo de 1950 apenas alterou o subgrupo “pardo”, “designando todos aqueles que se identificavam enquanto mestiços (mulato, cafuzo, mameluco, etc.; e todos os indivíduos pertencentes a grupos indígenas)”⁴³.

A variável cor não foi coletada no censo de 1970, mas os recenseamentos de 1960 e 1980 não só coletaram como mantiveram as classificações do censo de 1950. Foi em 1991 que ocorreu a última alteração, a qual inseriu a opção “indígena” entre as respostas, bem como passou a perguntar ao entrevistado não somente sua cor, mas também sua raça.

Algumas críticas costumam ser tecidas em face do sistema de classificação racial brasileiro. A primeira diz respeito às diferenças regionais, que poderiam levar a diferentes modos de interpretação para a mesma categoria. Assim, por exemplo, um indivíduo considerado pardo no Estado do Rio de Janeiro poderia ser visto como branco na Bahia e preto no Rio Grande Sul.

⁴² PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça**: novas perspectivas antropológicas. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

⁴³ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça**: novas perspectivas antropológicas. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

Paixão⁴⁴ refere que tal objeção não se sustenta, porquanto raça ou cor são categoriais sociais, não biológicas, o que explica o fato de que “em todas as regiões do país aqueles que se auto-identificam como pretos, pardos e indígenas apresentam indicadores daquela categoria nitidamente inferiores aos que se auto-identificam como brancos”.

A segunda crítica é apontada em relação à aglutinação das categorias “preto” e “pardo”, formando a categoria “negro” (sendo esta adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Isto porque, pardo contempla diferentes origens (africana, indígena, cabocla etc.), e grande número de brasileiros assim se autodeclaram. Guimarães⁴⁵ e Paixão⁴⁶ afirmam que esta aglutinação se dá pelo reduzido número de autodeclarados pretos, bem como pela similaridade de condições sociais entre este grupo e os pardos.

Paixão⁴⁷, ainda, ao reiterar o caráter social e não biológico de raça, sustenta que:

independentemente das efetivas origens de uma pessoa de cor ou raça auto-declarada parda, o fato é que seus correspondentes indicadores sociais apresentados sugerem que as mesmas estão imersas no interior de uma sociedade que não valoriza suas marcas raciais, conquanto atenuadas em termos de seus traços africanos típicos.

Questão bastante levantada no Brasil diz respeito à manutenção do termo “raça” e, por conseguinte, “racismo”, se aquela expressão representa algo já refutado pela ciência. Reitera-se, porém, que raça hoje é um conceito sociológico e, segundo Almeida⁴⁸ e Schwarcz⁴⁹, um fator político, cuja função ao longo do tempo tem sido a naturalização de desigualdades e a legitimação da segregação de determinados grupos.

⁴⁴ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

⁴⁵ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cor e raça: raça, cor e outros conceitos analíticos. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

⁴⁶ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

⁴⁷ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

⁴⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 31.

⁴⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Racismo no Brasil: quando inclusão combina com exclusão. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (orgs.). **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 98.

2.2 Quem sofre racismo no Brasil?

A raça foi utilizada como mecanismo de segregação em diversos países e em tempos históricos diferentes, a exemplo do holocausto na Alemanha nazista, das leis segregacionistas do Sul dos Estados Unidos da América, e do *apartheid* na África do Sul. O Brasil, porém, não contou com leis desta espécie após a abolição da escravidão, mas ainda se percebem diferenças sociais entre negros e não-negros⁵⁰, sendo necessário, pois, compreender no que consiste o racismo no país da “democracia racial”.

Para Almeida⁵¹,

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Schwarz⁵², em complemento ao conceito de Almeida, afirma que as políticas de branqueamento da população através da mestiçagem geraram o que chama de “racismo à la brasileira”, para o qual a cor e seus respectivos traços fenotípicos se sobressaem à origem do indivíduo, tese também defendida por Paixão⁵³. Ainda, as características físicas são pré-julgadas em conjunto com o status e condição social da pessoa, e o racismo se manifestaria somente na esfera privada, jamais nas leis, porquanto são universais.

Esta forma de compreensão vai ao encontro da concepção individualista do racismo, para a qual, explica Almeida⁵⁴, o racismo é uma prática de indivíduos ou grupos específicos decorrente de uma irracionalidade ética ou psicológica, que deve ser enfrentada juridicamente com sanções penais ou civis. Logo, a concepção individualista sequer reconhece a existência do racismo, mas do preconceito racial que gera ações preconceituosas.

Entretanto, tal concepção desconsidera que diversas práticas discriminatórias foram permitidas em diplomas legais e apoiadas por instituições políticas e religiosas, por exemplo⁵⁵. A partir desta crítica, surge a concepção institucional do racismo, que sustenta

⁵⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Racismo no Brasil: quando inclusão combina com exclusão. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (orgs.). **Cidadania, um projeto em construção**: minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 105.

⁵¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 32.

⁵² SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 36.

⁵³ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça**: novas perspectivas antropológicas. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n. p.

⁵⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 36.

⁵⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 37.

consistir o racismo em comportamentos individuais e atuações institucionais que promovem desvantagens e privilégios baseados na raça⁵⁶. A desigualdade racial ocorre, assim, “porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos”⁵⁷.

A concepção estrutural do racismo, por sua vez, foi além da concepção institucional, pois considera que as instituições e os indivíduos são racistas por estarem inseridos em uma sociedade racista. Para esta concepção defendida por Almeida⁵⁸, “as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos”. Por isso, o racismo permeia as relações sociais, institucionais e políticas, assim como a própria economia.

Já o preconceito racial consiste em um julgamento estereotipado sobre “indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias”⁵⁹. As últimas, por sua vez, são ações que atribuem diferentes tratamentos a grupos raciais. Conforme Almeida⁶⁰, a discriminação racial pressupõe o poder de discriminar, ou seja, “atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça”.

Ainda, para Almeida⁶¹:

O racismo – que se materializa como discriminação racial – é definido por seu caráter sistêmico. Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas.

Nesse sentido, a história brasileira, bem como os dados estatísticos, indica que a população negra é a mais discriminada racialmente no Brasil. Os mais de 300 anos de escravização de africanos e seus descendentes, o manifesto interesse na extinção da raça inferior⁶² e a ausência de políticas de integração social dos negros no pós-abolição⁶³, assim

⁵⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 37.

⁵⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 40.

⁵⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 47.

⁵⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 32.

⁶⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 32.

⁶¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 34.

⁶² MAGGIE, Yvonne. “Aqueles a quem foi negada a cor do dia”: as categorias cor e raça na cultura brasileira. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 320.

⁶³ SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 59.

como as leis que criminalizam as práticas discriminatórias raciais⁶⁴, são fortes indícios de que os negros, compreendidos por pretos e pardos, são as vítimas de práticas racistas no Brasil.

Como forma de entender os efeitos da raça sobre a sociedade brasileira, pesquisas vêm demonstrando diferenças consideráveis entre a população afrodescendente e a população não negra. A primeira delas foi promovida pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1951, a qual visava, inspirada em Gilberto Freyre, utilizar o Brasil como exemplo de integração e respeito entre raças⁶⁵.

Hasenbalg⁶⁶ refere que a pesquisa apresentou resultados inesperados, ou seja, havia, na verdade, “forte associação entre cor ou raça e status socioeconômico”. Nesse sentido, era refutada, cientificamente, a tese da democracia racial tão propagada no Brasil. A partir de então, autores como Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso e Octávio Ianni passaram a investigar os efeitos do racismo nas relações sociais⁶⁷.

Nas pesquisas atuais, diversos dados demonstram as desvantagens que negros possuem em relação aos brancos, inclusive quanto a políticas públicas, conforme explica Schwarcz⁶⁸:

Quanto à taxa de alfabetização, há diferenças notáveis: no grupo de indivíduos definidos como pretos chega-se a 30% de analfabetismo, dado elevado quando comparado não tanto aos 29% atribuídos à população parda, mas aos 12% entre brancos e 8% entre os amarelos, isso sem contar as variações regionais. Por outro lado, enquanto o branco brasileiro médio tem menos de quatro anos de escolaridade, a expectativa para o restante da população é de dois anos. Na verdade, a maioria dos brasileiros, não importando a raça, não chega ao ensino médio. Boa parte interrompe os estudos na quarta série ou antes, sendo que nesse item a população branca obtém em média duas vezes o nível de escolaridade dos não brancos. A respeito do saneamento básico destinado às classes populares, Rosenberg demonstrou que as populações negras são as mais preteridas no atendimento a essa infraestrutura urbana. São evidentes as consequências dessa distribuição desigual, acima de tudo no que concerne às taxas de mortalidade infantil causada por endemias e epidemias.

Se hoje a Constituição Federal de 1988⁶⁹ prevê, em seu art. 3º, inc. III, o objetivo da República Federativa do Brasil em “reduzir as desigualdades sociais”, importa analisar qual foi e qual é o papel do Direito frente ao racismo.

⁶⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 79.

⁶⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 69.

⁶⁶ HASENBALG, Carlos. Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 336.

⁶⁷ HASENBALG, Carlos. Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 336.

⁶⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 90.

2.3 O Direito e as relações raciais

A escravidão, para Schwarcz⁷⁰, “legitimou a inferioridade”, e a raça se tornou central também no Direito. Se por um lado a Consolidação das Leis Civis de 1858 classificava o escravo como semovente, “podendo o seu proprietário ou possuidor alugá-lo, emprestá-lo, vendê-lo ou constituí-lo em penhor”⁷¹, o Código Criminal de 1830, segundo Jesus⁷², tratava o escravo “como pessoa inferior às demais (livres), impondo-lhe penalidades mais rigorosas”. Ademais, enquanto a Constituição de 1824⁷³, em seu art. 179, inciso XIX, abolia penas cruéis, o Código Criminal⁷⁴, no art. 60, permitia a pena de açoites para escravos.

O desenvolvimento do liberalismo no Brasil, que para Jesus⁷⁵ “traduzia os interesses da sociedade a qual pertenciam” os jovens burgueses que se dirigiam à Europa para estudar, tornou insustentável a escravidão, pois a civilização apenas chegaria ao Império com o trabalho livre, e este era incompatível com a população escravizada. Sobreveio a abolição em 1888, desacompanhada de quaisquer medidas legais para tornar os novos libertos cidadãos. Para Seyferth⁷⁶, “trabalho livre” era sinônimo de “desqualificação dos negros e mestiços para o trabalho independente”.

As faculdades brasileiras de Direito, compreendendo-se este como ciência jurídica e social, e os juristas por aquelas formadas, ocuparam espaço nada secundário no entendimento das raças. Segundo Schwarcz⁷⁷, no século XIX “uma nova concepção de direito se constrói: uma noção ‘científica’, em que a disciplina surge aliada à biologia evolutiva, às ciências

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁷⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 37.

⁷¹ JESUS, Eunice Aparecida de. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, em 1980. p. 76.

⁷² JESUS, Eunice Aparecida de. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, em 1980. p. 90.

⁷³ BRAZIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brazil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁷⁴ BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brazil, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁷⁵ JESUS, Eunice Aparecida de. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, em 1980. p. 15.

⁷⁶ SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle. p. 59.

⁷⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 196.

naturais e a uma antropologia física e determinista”. Os juristas da época compreendiam que a Nação Brasileira dependia deles, motivo pelo qual seus estudos não deveriam se restringir a aspectos jurídicos, o que tornou a pauta racial deveras importante nas Academias Jurídicas⁷⁸.

Se na Escola de Recife imperavam posições deterministas, inspiradas na escola criminal positivista de Lombroso, na Escola de São Paulo ocorria o que Schwarcz⁷⁹ denomina de “liberalismo de fachada”, que pregava uma democracia descolada da ideia de cidadania, sendo a raça o fundamento para justificar as hierarquias e as desigualdades sociais. Pautado pelo liberalismo, o argumento racial:

justificava teoricamente desde a construção de projetos políticos conservadores até a existência de hierarquias rígidas, agora cientificamente explicadas. Assim, se ao adotar o jargão evolucionista e racial essas elites letradas acabavam assumindo uma espécie de consciência do atraso, também buscavam nele respaldo para redimensionar uma discussão sobre a igualdade entre os homens e, por conseguinte, sobre critérios de cidadania⁸⁰.

Assim, este argumento de hierarquias raciais foi introduzido na sociedade e naturalizou-se a desigualdade, ainda que a lei não discriminasse qualquer grupo racial. Isto porque, segundo Almeida⁸¹, o liberalismo não comportaria o tratamento estatal da questão racial, pois “o racismo é visto como uma irracionalidade em contraposição à racionalidade do Estado, manifestada na impessoalidade do poder e na técnica jurídica”.

Ademais, as principais concepções do Direito contribuíram de uma forma ou outra com a perpetuação das desigualdades raciais. Se o jusnaturalismo, por um lado, sustentava que o fundamento da escravidão residia em uma ordem natural de superioridade de raças sobre outras⁸², o juspositivismo, por outro, perpetua a ideia de que a criação de normas contra práticas racistas são suficientes, porquanto o racismo seria um problema meramente psicológico ou moral. Esta concepção, portanto, jamais admitiria que o Estado em sentido amplo e as instituições promovam e mantenham práticas discriminatórias⁸³.

Cumprir referir que o juspositivismo, no Brasil, emerge juntamente às ideologias liberais, cuja base é o princípio da igualdade formal que, segundo Moreira⁸⁴,

⁷⁸ SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 221.

⁷⁹ SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 243.

⁸⁰ SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 316.

⁸¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 89.

⁸² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 132.

⁸³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 134.

⁸⁴ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 113.

está baseado no pressuposto de que todas as pessoas devem ser tratadas da mesma forma perante as normas jurídicas. Ele também encontra fundamento na premissa de que a justiça liberal é uma justiça simétrica, ou seja, alcançamos a igualdade quando tratamos todas as pessoas de uma mesma classe da mesma forma. Características pessoais devem então ser desconsideradas para que todas as pessoas sejam tratadas a partir da condição delas como sujeitos jurídicos.

Outrossim, Almeida⁸⁵ apresenta outras duas concepções do Direito. A primeira delas entende o Direito como poder, elemento externo que confere realidade às normas, as quais seriam meras abstrações se não existisse o poder. Michel Foucault seria um adepto desta concepção, pois compreenderia o Direito como “mecanismo de sujeição e dominação”, podendo servir de exemplo as abordagens policiais em face da população negra no Brasil.

Por fim, a concepção do Direito como relação social afirma que aquele vai além das normas e relações de poder, pois o Direito abrangeria as relações sociais como um todo, sendo algumas classificadas como relações jurídicas ou não. Esta concepção está em acordo com a “dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito”. Assim, apesar de atos discriminatórios poderem ser normatizados e, portanto, passíveis de sanção, para Almeida⁸⁶, “o direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados”.

Aqui, importa registrar os conceitos de discriminação direta e discriminação indireta, bem como de discriminação positiva e negativa. Para Almeida⁸⁷, a discriminação direta “é o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial”, e pressupõe um agir discriminatório. Já a discriminação indireta, segundo Moreira⁸⁸, ocorre apesar da inexistência de intenção discriminatória, pois, ainda assim, determinados grupos acabam sendo prejudicados desproporcional e negativamente por normas ou práticas.

A discriminação positiva consiste na adoção de práticas que tratam grupos de diferentes formas para a correção de desvantagens decorrentes da discriminação negativa, ou seja, aquela que gera desvantagens e prejuízos a determinados grupos⁸⁹. O ordenamento jurídico brasileiro, através de algumas normas, realizou a discriminação positiva ao buscar enfrentar práticas racistas.

O primeiro diploma legal de relevo no tema foi a Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951), a qual “incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de

⁸⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 135.

⁸⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 139.

⁸⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 32.

⁸⁸ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 96.

⁸⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 34.

preconceitos de raça ou de cor”⁹⁰. No entanto, a referida lei sofreu fortes críticas, fosse pela forma pela qual fora redigida, fosse pela prática do racismo não ser considerada delito grave. Em 1980, Jesus⁹¹ ressaltava a importância do Direito para o enfrentamento ao racismo:

Cabe ao Estado, como realizador do bem comum, garantidor da prevalência do interesse social, sem perder de vista a individualidade dos homens, utilizar-se agora, do direito para promover melhor convivência social; realizando ampla reforma nos setores educacionais, mostrando a real imagem e contribuição do negro. Esta medida deverá ser complementada pela caracterização da discriminação racial como CRIME CONTRA A PESSOA, e como tal ser seriamente punida [grifo da autora].

Em 1988, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XLII, tornou o racismo um crime imprescritível e inafiançável. O dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 7.716/1989, a qual, segundo Machado⁹², “tipificou condutas que englobaram as contravenções da lei anterior, ampliou esse rol e estabeleceu penas bem mais elevadas a todas elas”, mas sofreu alterações relevantes por leis posteriores, destacando-se a Lei nº 9.459/1997.

Este diploma adicionou ao art. 140 do Código Penal o § 3º⁹³, o qual consiste em qualificadora do tipo penal “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”. Tal dispositivo é alvo de críticas, pois “a ofensa utilizando elementos raciais poderia ser considerada uma forma de discriminação”⁹⁴ e ser enquadrada como racismo.

Toledo⁹⁵ refere que o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de que a injúria qualificada é dirigida ao indivíduo, enquanto o crime de racismo é dirigido à coletividade. No entanto, a autora questiona:

Seria possível haver uma ofensa que utilize elementos raciais, ainda que direcionada a uma pessoa específica, não ofender uma coletividade ou induzir ou incitar a discriminação? Tal entendimento não se aplica. Ora, ainda que a ofensa seja dirigida a um determinado indivíduo, o agressor, no caso do racismo, tomará uma característica de um grupo ao qual a vítima pertence, característica esta que julga ser inferior, e a utilizará para atingi-la. Assim, ao ofender o indivíduo por conta de sua cor, religião, origem ou etnia, o agressor estará ofendendo, intencionalmente, todo um grupo, ainda que a vontade imediata seja atingir determinado indivíduo.

⁹⁰ JESUS, Eunice Aparecida de. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, em 1980. p. 226.

⁹¹ JESUS, Eunice Aparecida de. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, em 1980. p. 244.

⁹² MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. A legislação anti-racismo no Brasil e sua aplicação: um caso de insensibilidade do judiciário? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.76, p. 79-105, jan./fev. 2009. Base de dados RT online. p. 02.

⁹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁹⁴ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. A legislação anti-racismo no Brasil e sua aplicação: um caso de insensibilidade do judiciário? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.76, p. 79-105, jan./fev. 2009. Base de dados RT online. p. 11.

⁹⁵ TOLEDO, Alina Silva. Mandados de criminalização e o crime de racismo. **Ciências Penais**, São Paulo, v.16, p. 207-235, jan./jun. 2012. Base de dados RT online. p 13.

Não é apenas no âmbito penal, no entanto, que a legislação buscou promover o antirracismo. A Lei nº 11.645/2008⁹⁶ tornou “obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena”, cuja importância, conforme Neto⁹⁷, foi reforçada pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), em seu art. 11. O referido Estatuto⁹⁸, por seu turno, busca promover a igualdade, defender direitos e combater a discriminação em diversas áreas, esferas e instituições.

Sobre este tema, Schwarcz⁹⁹ sustenta, contudo, que:

Apesar de bem-intencionado, o corpo da lei parece não dar conta do lado dissimulado da discriminação brasileira, justificando-se assim medidas de afirmação positivas como as cotas ou o ensino de África nas escolas. Afinal, contrariando a noção da universalidade de direitos no país, a história pregressa parece ter se mostrado mais duradoura do que o modelo da mistura racial e da democracia procurou veicular.

Nesse passo, o Direito se torna paradoxal quando se trata do racismo no Brasil, visto que ora promove discriminações indiretas, ao impor normas que em maior grau prejudicam a população negra (como a Lei de Drogas), ora repudia discriminações diretas, ao criar os crimes de racismo e injúria racial, ou busca promover ações antirracistas.

A Justiça brasileira divide-se quanto à problemática racial. Por um lado, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência do racismo estrutural e institucional no País, conforme se depreende do Acórdão proferido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41¹⁰⁰ e do voto já proferido no Habeas Corpus nº 154.248¹⁰¹.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁹⁷ NETO, Calil Simão. Direito à educação e afrobrasileiros: o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil. **Revista de Direito Educacional**, Rio de Janeiro, v.4, p. 111-128, jul./dez. 2011. Base de dados RT online. p. 02.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁹⁹ SCHWARCZ, Lília Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 93.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Embargos Declaratórios na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**. Embargante: Educafro - Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. . Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 12 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus 154.248**. Paciente: Luiza Maria da Silva. Impetrante: Jose Gomes de Matos Filhos e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 26 de novembro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC154248.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

De outra banda, diversos Tribunais ainda sustentam uma igualdade simétrica entre as raças, tais como o Tribunal de Justiça do Espírito Santo¹⁰², que entendeu as ações afirmativas como violadoras do princípio da igualdade material, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹⁰³, o qual declarou inconstitucional um programa de ações afirmativas em dado curso superior por afronta ao princípio da igualdade.

Neste sentido, em que pese a Corte Maior já orientar suas decisões considerando o racismo pelas perspectivas estrutural e institucional, magistrados brasileiros ainda o desconsideram na aplicação dos casos. Ao não assumirem que a realidade dos brasileiros não é equânime e que questões de raça devem, também, balizar decisões¹⁰⁴, estas tendem a ser injustas e, em último caso, cometerem discriminações indiretas em face de indivíduos negros.

Outrossim, imperioso ressaltar que o Brasil já foi condenado em âmbito internacional por racismo institucional¹⁰⁵, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁰⁶ reconhecido a prática da discriminação indireta, “que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação”.

Ante o exposto, todos os ramos do Direito devem ser estudados e analisados, também, a partir da problemática racial, porquanto esta permeia todas as relações existentes no Brasil. Nesse sentido, busca-se verificar como racismo estrutural afeta uma área tão sensível como o Direito da Criança e do Adolescente, na medida em que este versa sobre a proteção e garantia de direitos a pessoas em desenvolvimento.

Para tanto, é preciso compreender este ramo do Direito, analisando-se seus aspectos legislativos e doutrinários gerais, bem como identificar os meios previstos no ordenamento jurídico para a proteção de crianças e adolescentes cujos direitos fundamentais estejam sendo violados, principalmente o acolhimento institucional, medida de proteção que envolve colisão de direitos e um histórico deveras discriminatório no Brasil.

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Apelação Cível n. 024070612809**, Órgão Julgador: 4ª Turma, Relator: Ney Batista Coutinho, 15 de dezembro de 2009.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Arguição de Inconstitucionalidade n. 2005.021645-7/0001.00**, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Luiz César Medeiros, 27 de setembro de 2007.

¹⁰⁴ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 275.

¹⁰⁵ HELD, Thaisa Maira Rodrigues. Racismo institucional, poder judiciário e violação de direitos humanos no despejo em Mata Cavalo, Mato Grosso. In: CONTINI, Alaerte Antonio Martelli; PREUSSLER, Gustavo de Souza; NOZU, Washington Cesar Shoiti (Org.). **Fronteiras e direitos humanos**: análises interdisciplinares. Curitiba: Íthala, 2021. p. 184.

¹⁰⁶ CIDH. **Relatório n. 66/06, de 21 de outubro de 2006, Caso 12.001**. Simone André Diniz vs. Brasil. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 13 maio 2021.

3 O SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL: UM OLHAR ATENTO AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Imprescindível analisar o Direito da Criança e do Adolescente sob a perspectiva racial a fim de que se possa verificar se o racismo estrutural afeta este ramo. Antes, porém, impõe-se a análise desta ciência jurídica sob os aspectos legislativo e doutrinário, de modo que seja possível identificar a situação das crianças negras e, em última análise, se sua proteção é promovida de igual forma às crianças brancas.

Nesse passo, a proteção jurídica da criança e do adolescente é observada de modo geral, identificando-se os diplomas legais que a promovem. Em seguida, analisa-se as medidas proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para, posteriormente, focar-se no estudo do acolhimento institucional.

Conforme será exposto adiante, crianças e adolescentes passaram de objetos de intervenção para sujeitos de direitos que possuem necessidades especiais comparativamente aos adultos. O marco desta mudança é a Constituição Federal de 1988, a qual, conforme Konzen¹⁰⁷, decorreu de pactos como “a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção dos Direitos da Criança, proclamada em 1989”.

Isto porque, a Carta Magna, em seu art. 227, adotou a Doutrina da Proteção Integral. Esta, segundo Sanches e Veronese¹⁰⁸, visa proteger os direitos infantojuvenis necessários para a garantia de seu pleno desenvolvimento. Para Costa¹⁰⁹, a Doutrina da Proteção Integral “nada mais é que a responsabilização dos adultos pelo cuidado e garantia de condições para que crianças e adolescentes possam exercer sua cidadania, com dignidade”.

A fim de concretizar o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou um amplo Sistema de Garantia de Direitos, o qual, segundo Tavares¹¹⁰, compreende “o conjunto de elementos – órgãos, entidades, programas e serviços – que, sinergicamente, é

¹⁰⁷ KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 15.

¹⁰⁸ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 136.

¹⁰⁹ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 131.

¹¹⁰ TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 531.

capaz de tornar efetiva a Doutrina da Proteção Integral”. Souza¹¹¹ afirma que este sistema possui três núcleos: o primeiro diz respeito às políticas públicas dirigidas a todas as crianças e adolescentes; o segundo, às medidas de proteção aplicáveis quando da ameaça ou violação aos direitos infantojuvenis; e o terceiro, às medidas socioeducativas.

O sistema primário é realizado pelos poderes Executivo e Legislativo, através da criação de leis por este, e pela implementação de políticas públicas por aquele. Ainda, a Administração conta com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais são responsáveis por deliberar e controlar, em todas as esferas, ações para o atendimento ao público infantojuvenil¹¹². O sistema terciário refere-se ao sistema socioeducativo e suas respectivas medidas, as quais são aplicadas a adolescentes que praticaram ato infracional¹¹³.

O sistema secundário, objeto de análise do presente trabalho, é efetivado, precipuamente, pelo Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Ministério Público e pelos programas de atendimento. Tavares¹¹⁴, analisando o art. 131 do ECA, conceitua o Conselho Tutelar como um “órgão formado por pessoas escolhidas pela sociedade e encarregado de adotar em âmbito municipal providências concretas destinadas à tutela dos direitos individuais de crianças e adolescentes”. O referido dispositivo caracteriza o órgão da seguinte forma:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei¹¹⁵.

Sendo, pois, órgão permanente, o Conselho Tutelar não pode ser extinto. Além disso, afirma Tavares¹¹⁶, enquanto autônomo, é o responsável pela tomada das decisões e execução das medidas que entender cabíveis para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, estando sempre vinculado à lei. Por fim, é órgão não jurisdicional por tratar-se

¹¹¹ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014. p. 114.

¹¹² TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 600.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹¹⁴ TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 627.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹¹⁶ TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 628.

de órgão administrativo. Para Ishida¹¹⁷, o Conselho Tutelar realiza a democracia participativa, pois ao eleger os conselheiros, a população se manifesta acerca de temas que lhe são caros.

O Poder Judiciário, neste sistema secundário de atendimento, também possui competência para aplicação de medidas de proteção, bem como para o conhecimento de ações referentes à Infância e Juventude (art. 101, incisos VII, VIII e IX, do ECA). Importa salientar que, comparativamente às normas infantojuvenis anteriores, o Estatuto da Criança e do Adolescente alterou substancialmente as competências do juiz da Infância e Juventude, de modo que este não mais acumulasse poderes como antes ocorria com o juízo de menores¹¹⁸.

Bordallo¹¹⁹ refere que o Ministério Público teve seu rol de atribuições ampliado para a proteção da criança e do adolescente, na medida em que o órgão “não fica restrito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possuindo, também, atribuição para a defesa dos direitos puramente individuais”, nos termos do art. 201, incisos III a V, do ECA.

Por fim, as entidades de atendimento, exemplificadas no art. 90 do ECA, executam “programas e projetos concernentes às políticas especialmente voltadas à infância e à adolescência”¹²⁰. Tais entidades são governamentais ou não, devendo sempre ter seus programas inscritos nos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3.1 A proteção jurídica da criança e do adolescente

Conforme já exposto, a recepção brasileira da Doutrina da Proteção Integral exigiu que o ordenamento jurídico fosse congruente quanto à garantia dos direitos infantojuvenis¹²¹. Nesse passo, vários são os diplomas que visam à proteção das crianças e dos adolescentes, sendo a base de todos a Constituição Federal de 1988¹²², que dispõe:

¹¹⁷ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 437.

¹¹⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. A política de atendimento. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 677.

¹¹⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. A política de atendimento. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 686.

¹²⁰ TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 568.

¹²¹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2015. 3 ed. p. 20.

¹²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2020

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Código Civil, em seu Livro IV (referente ao Direito de Família), regula principalmente a filiação e garante direitos. Nos arts. 1.583 e ss., é resguardado o direito à convivência familiar, enquanto os arts. 1.630 e ss. tutelam o poder familiar e instituem os deveres dos genitores¹²³. Destacam-se os arts. 1.637 e 1.638 do diploma, que tratam das violações praticadas pelos detentores do poder familiar em face dos filhos. Diante da ocorrência das hipóteses elencadas, é possível a aplicação da medida protetiva de perda ou suspensão do poder familiar, cujo procedimento judicial está situado nos arts. 155 e ss. do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, o Código Penal Brasileiro possui tipos penais específicos praticados contra crianças e adolescentes, tais como o abandono (art. 133 e 134), maus tratos (art. 136), e crimes sexuais contra vulnerável (Título VI, Capítulo II). Importa salientar o art. 135 do diploma, que estabelece pena a qualquer pessoa que deixar de prestar assistência à criança abandonada, exigindo, pois, da sociedade a defesa dos direitos infantojuvenis. Importa registrar que o ECA também dispõe sobre crimes contra crianças e adolescentes, bem como infrações administrativas, no Título VII da Lei.

É o Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, o mais importante diploma para proteção aos direitos da população infantojuvenil. Para Sanches e Veronese¹²⁴, o ECA instrumentaliza a aplicação do art. 227 da Constituição Federal e, por conseguinte, da Doutrina da Proteção Integral, “explicitando os direitos, estabelecendo as responsabilidades e procedimentos, visando à realização de suas prescrições e à concretização dos direitos atribuídos aos seus destinatários”.

Considerando a inexistência de unidade doutrinária a respeito dos princípios que orientam todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, serão pontuados aqueles de aplicação mais genérica, visto que, em item próprio neste trabalho, será enfrentada a temática dos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção.

¹²³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 99.

¹²⁴ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 137.

Quanto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, Sanches e Veronese¹²⁵ afirmam que não há critérios objetivos para sua aplicação, devendo esta ocorrer conforme o caso concreto. Costa¹²⁶, no mesmo sentido que Amin¹²⁷, sustenta que o princípio “ganha conteúdo na medida em que contempla a alternativa que garante o conjunto mais amplo de direitos, em maior harmonia”. Por fim, para Ishida¹²⁸, o princípio do melhor interesse orienta a atuação do legislador, bem como a do juiz da causa, da Administração Pública, e da família.

Para Costa¹²⁹, o princípio da prioridade absoluta visa à elevação dos direitos infantojuvenis em relação aos direitos de outros grupos sociais. O motivo desta priorização, segundo Sanches e Veronese¹³⁰, decorre da condição de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento. Nesse sentido, Amin¹³¹ destaca que

seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.

Ainda, Amin¹³² trata do princípio da municipalização, visto que “o legislador constituinte reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social”. A autora cita exemplos de como este princípio é realizado, tais como a criação de políticas públicas locais e

¹²⁵ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 142.

¹²⁶ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 153.

¹²⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 82.

¹²⁸ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 26.

¹²⁹ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012., p. 147.

¹³⁰ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 141.

¹³¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 72.

¹³² AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 84.

a atuação do Conselho Tutelar, cujos conselheiros são eleitos em seus respectivos municípios de atuação¹³³.

3.2 As medidas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente: um olhar atento ao acolhimento institucional

A Constituição Federal de 1988, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, exige que o Estado, a sociedade e a família promovam todas as ações necessárias para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Para tanto, o ECA prevê, em seu art. 98, hipóteses de violações a direitos do público infantojuvenil, situações nas quais se exigirá a aplicação de medidas de proteção – conceituadas por Ishida¹³⁴ como aquelas que “visam evitar ou afastar o perigo ou a lesão à criança ou ao adolescente”:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 III - em razão de sua conduta¹³⁵.

O modelo antes vigente era o da Doutrina da Situação Irregular, assim denominado ante as características das crianças e dos adolescentes que eram objeto de intervenção pelo Estado-juiz. O art. 2º da Lei nº 6.697/1979¹³⁶ (Código de Menores) conceituava quem eram os “menores em situação irregular”:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
 I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
 II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 III - em perigo moral, devido a:
 a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
 IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

¹³³ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 85.

¹³⁴ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. – Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 317.

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 abr. 2021

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 06 abr. 2021

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI - autor de infração penal.

Verifica-se, assim, conforme referem Sanches¹³⁷ e Fonseca¹³⁸, que o antigo modelo era dirigido a grupos específicos de crianças e adolescentes, motivo por que, segundo Tavares¹³⁹, nem todo o público infantojuvenil era atingido pelo referido Código. Sobre o tema, Costa¹⁴⁰ menciona que “o enfoque principal da referida doutrina estava em legitimar a potencial atuação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação de dificuldade”.

Com o advento do ECA, qualquer criança ou adolescente que estiver tendo seus direitos ameaçados ou violados, nos termos do art. 98, deverá receber a aplicação de uma ou algumas medidas de proteção (conforme art. 99 do ECA) previstas no art. 101. A escolha e execução destas deve ser regida pelo art. 100 do ECA, razão pela qual importa analisá-lo.

Tavares¹⁴¹ registra que o legislador estatutário, com o art. 100 da Lei, “criou uma verdadeira cartilha” ao estabelecer normas (regras e princípios) que devem ser observadas “na avaliação e na execução das medidas de proteção”. Sem o respeito àquilo que está previsto no dispositivo, não se poderá falar em efetivação dos direitos da criança e do adolescente buscados quando da aplicação das medidas.

Analisando-se o art. 100, parágrafo único, do ECA, à luz da Teoria de Princípios de Alexy¹⁴², conclui-se que nem todos incisos de fato são princípios como os nominou o legislador. Constitui princípio tão somente o inciso IX, porquanto se trata de um mandamento a ser realizado na maior medida possível, e que será restringido quando da ocorrência de violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes pelos seus genitores.

A partir da mesma Teoria, observa-se que os incisos III, VI e XI daquele diploma não consistem em princípios, mas em regras. Isto porque todos estabelecem obrigações imediatas

¹³⁷ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 135.

¹³⁸ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2015. 3 ed. p. 09.

¹³⁹ TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 799.

¹⁴⁰ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 129.

¹⁴¹ TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 805.

¹⁴² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio A. Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 90.

aos destinatários das normas¹⁴³ – Estado em sentido amplo na primeira hipótese e autoridades competentes para aplicação de medidas nas duas segundas.

Por fim, verifica-se que os incisos I, II, IV, V, VII, VIII, X e XII do art. 100, parágrafo único, não se encaixam na classificação de Alexy¹⁴⁴. Tratam-se, por sua vez, de regras metodológicas ou metanormas, as quais, segundo Gonçalves¹⁴⁵, são “normas que incidem sobre as normas ou normas que incidem sobre atividades relativas às normas, tais como produção, interpretação, revogação etc”.

A ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente faz surgir a necessidade de aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente, as quais, como salientado, serão adotadas à luz do artigo 100 do Diploma Estatutário. Tavares¹⁴⁶ conceitua as medidas de proteção como “providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação”.

Nos termos do art. 136, inciso I, do ECA, o Conselho tutelar é órgão competente para aplicar as medidas previstas nos incisos I a VII do art. 101 – as demais medidas do dispositivo são de competência do juízo da Infância e Juventude¹⁴⁷. Por sua vez, são responsáveis para executá-las, segundo Moreira e Veronese¹⁴⁸, as entidades de atendimento, sejam elas governamentais ou não.

São as medidas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴⁹:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

¹⁴³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio A. Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 91.

¹⁴⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio A. Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 90

¹⁴⁵ GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. Sobre palavras, seus usos e significados: o modelo normativo de Marcelo Neves entre as normas e as metanormas. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2016, p. 188-216, v. 12, n. 1, jan./abr. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201608>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/59460> Acesso em: 16 set. 2020. p. 18.

¹⁴⁶ TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas específicas de proteção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 800.

¹⁴⁷ MOREIRA, Ana Selma; VERONESE, Josiane Rose Petry. **As medidas de proteção**. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 290.

¹⁴⁸ MOREIRA, Ana Selma; VERONESE, Josiane Rose Petry. **As medidas de proteção**. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 291.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 abr. 2021

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Para Ishida¹⁵⁰, o rol de medidas do dispositivo em tela é exemplificativo, ante a expressão “dentre outras” contida no *caput* do artigo. Importa salientar que as medidas específicas de proteção podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e substituídas a qualquer tempo, nos termos do art. 99 do ECA. Feitas as considerações gerais acerca do art. 101 do Diploma, imperiosa sua detalhada análise.

Os incisos I a IV consistem em medidas que possuem menor grau de interferência na autonomia da vontade dos genitores ou responsáveis, além de pouco interferirem na liberdade da criança ou do adolescente. Assim sendo, devem elas ser priorizadas pelo órgão conselheiro, visto que resguardam o direito fundamental à convivência familiar e comunitária dos protegidos, respeitando-se, portanto, a determinação do *caput* do art. 100 do ECA.

Conforme Tavares¹⁵¹, as medidas dos incisos V e VI “vinculam-se ao direito à saúde que, tratando-se de crianças ou adolescentes, deve ser garantido de forma prioritária”. Eventualmente, quando da adoção destas providências, faz-se necessária a internação da criança ou do adolescente, com ou sem sua vontade. Nesta última hipótese, imperioso o ajuizamento de ação própria, devendo o magistrado da causa verificar se a restrição à liberdade e à convivência familiar e comunitária é medida adequada, necessária e proporcional para garantir o direito à saúde do protegido.

Considerando que a medida de acolhimento institucional será analisada adiante, passa-se ao acolhimento familiar e à colocação em família substituta. O acolhimento familiar consiste em

serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou

¹⁵⁰ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 332.

¹⁵¹ TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas específicas de proteção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 810.

responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente¹⁵².

Nesse passo, Souza¹⁵³ explica que a medida difere do acolhimento institucional, visto que o afastamento da criança ou do adolescente de sua família natural, compreendida como aquela em que nasceu a criança ou o adolescente, ocorrerá em espaço que mais se aproxima de um ambiente familiar, e não em abrigo residencial ou casa-lar. Entretanto, o autor afirma que esta medida ainda é pouco aplicada na maioria dos municípios brasileiros.

A medida de proteção de colocação em família substituta ocorre quando da impossibilidade de retorno da criança ou do adolescente à família natural, bem como não há família extensa apta para receber o infante ou jovem¹⁵⁴. Souza¹⁵⁵ conceitua a família extensa como “aquela formada pelos parentes mais próximos e que mantenham relações de afinidade e afetividade com o principal núcleo familiar”. Tal medida se dá pela ação de destituição do poder familiar, cujo procedimento é previsto nos arts. 155 e ss. do ECA, com posterior colocação em família substituta, conforme art. 165 e ss. do mesmo Diploma.

Importa salientar que o art. 101 do ECA apresenta verdadeira ordem de preferência quando da necessidade de aplicação de alguma medida protetiva, estando o acolhimento institucional em sétima posição. Isto porque, consiste em medida que reduz consideravelmente o direito da criança e do adolescente acolhidos à convivência familiar¹⁵⁶. Assim, a doutrina cada vez mais se debruça para compreender a medida, estabelecer critérios para sua aplicação, bem como identificar meios para evitar a necessidade de sua incidência quando da ocorrência de algumas das hipóteses do art. 98 do ECA.

¹⁵² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021. p. 82.

¹⁵³ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014. p. 86.

¹⁵⁴ MOREIRA, Ana Selma; VERONESE, Josiane Rose Petry. **As medidas de proteção**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 292.

¹⁵⁵ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014. p. 87.

¹⁵⁶ KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012. 186 p. 79.

O acolhimento institucional ocorre em locais que possuem formato residencial¹⁵⁷ e recebe crianças e adolescentes provenientes de diversos grupos familiares. A medida, segundo Tavares¹⁵⁸,

consiste na determinação, pela autoridade competente, do encaminhamento de determinada criança ou adolescente à entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional, em razão de abandono ou após a constatação de que a manutenção na família ou no ambiente de origem não é a alternativa mais apropriada ao seu cuidado e à sua proteção.

Ademais, o acolhimento institucional é medida transitória: durante sua execução, deve a família natural ser inserida em programas para superação das demandas que levaram à institucionalização da criança ou do adolescente¹⁵⁹. Em se mostrando inviável o retorno do acolhido à família natural, este deve ser encaminhado para colocação em família substituta¹⁶⁰. Nesse sentido, Moreira¹⁶¹ sustenta que “a medida de acolhimento institucional traz à tona as contradições entre o direito à convivência familiar e a supressão dessa convivência, como condição para restaurar esse mesmo direito à convivência”.

Outrossim, a aplicação da medida de acolhimento deve se dar com a comprovação de que outras medidas não foram suficientes para evitar ou fazer cessar a violação aos direitos infantojuvenis, conforme sustentam Costa¹⁶², Fonseca¹⁶³ e Souza¹⁶⁴. Por fim, Tavares¹⁶⁵ ressalta que o acolhimento institucional jamais poderá resultar em privação de liberdade, nos termos do art. 19, § 1º, parte final, do ECA, ou seja, não pode ser utilizada como punição a adolescente que praticou ato infracional.

¹⁵⁷ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014. p. 229.

¹⁵⁸ TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas específicas de proteção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 811.

¹⁵⁹ TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas específicas de proteção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 814.

¹⁶⁰ MOREIRA, Ana Selma; VERONESE, Josiane Rose Petry. As medidas de proteção. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 290.

¹⁶¹ MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Os Impasses entre Acolhimento Institucional e o Direito à Convivência Familiar**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nspe2/a04v26nspe2.pdf>. Acesso em: 30 dez 2020.

¹⁶² COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 157.

¹⁶³ FONSECA, Patrícia Nunes da. O impacto do acolhimento institucional na vida de adolescentes. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 34, n. 105, p. 285-296, 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v34n105/06.pdf> Acesso em: 06 jan. 2021.

¹⁶⁴ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014. p. 174.

¹⁶⁵ TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas específicas de proteção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 814.

Preceitua o ECA¹⁶⁶: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Observa-se, pois, que a legislação estatutária privilegiou o ambiente familiar para o pleno desenvolvimento do público infantojuvenil, seja a família natural, extensa ou substituta¹⁶⁷.

Nesse sentido, os princípios da excepcionalidade e provisoriedade da medida ganham relevo quando se trata do acolhimento institucional, visto que a criança ou o adolescente são mantidos em determinado espaço físico sem contato familiar constante. Segundo Costa¹⁶⁸, tais princípios possuem um caráter “limitador do poder de intervenção do Estado”, ante

o histórico tutelar e de institucionalização da infância, que caracterizou por longo período a intervenção do Estado brasileiro – e ainda caracteriza –, em como a morosidade que tem sido a realidade da atuação dos vários órgãos estatais na solução de situações que envolvem crianças e adolescentes.

Para conferir maior efetividade aos princípios da convivência familiar e comunitária, bem como da brevidade e excepcionalidade do acolhimento institucional, dispositivos do ECA foram alterados, os quais estabeleceram procedimentos obrigatórios quando da aplicação da medida. Além disso, documentos foram produzidos a fim de orientar os serviços de acolhimento institucional, seus respectivos profissionais, bem como a atuação do Poder Judiciário e Ministério Público.

Em junho de 2009, foi publicado pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, o qual visava conferir maior efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise das Orientações Técnicas se faz imprescindível, visto que meses após sua publicação, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto 2009, foi promulgada, alterando artigos do ECA, inclusive quanto ao acolhimento institucional.

O documento em tela define princípios que dizem respeito à medida de acolhimento para além daqueles já previstos no ECA. Quanto à Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar, exige-se que o acolhimento institucional seja aplicado em situação de

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹⁶⁷ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 143.

¹⁶⁸ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 155.

grave perigo à integridade física e/ou psíquica da criança ou adolescente¹⁶⁹. Ainda, requer que medidas menos gravosas tenham sido aplicadas tanto ao protegido quanto à sua família – medidas constantes no art. 129 do ECA.

Porém, mostrando-se imperioso o acolhimento, este deve durar o menor tempo possível, incidindo, pois, o princípio da Provisoriedade do Afastamento do Convívio Familiar¹⁷⁰. Impende, aqui, registrar que a medida de acolhimento institucional não deve durar mais do que 18 meses, “salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”, conforme art. 19, § 2º, do ECA¹⁷¹.

As Orientações Técnicas¹⁷² apresentam, ainda, o princípio da Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários, o qual reforça o direito constitucional de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, sobre o qual Kreuz¹⁷³ sustenta:

É inevitável a conclusão de que o acolhimento institucional viola o princípio constitucional (art. 227, da CF) do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, à medida que a retira de sua família, o que até pode ser absolutamente necessário, em razão da violação de outros direitos, e a coloca numa instituição.

Retomando as Orientações Técnicas, estas definem que a criança e o adolescente em acolhimento institucional devem ter Garantia de Acesso e Respeito à Diversidade e Não-discriminação, sendo exigido das entidades de acolhimento que preservem “as raízes e cultura de origem” dos acolhidos. O documento destaca, ainda, que a existência de qualquer deficiência não consiste em motivo para promover ou prolongar a aplicação da medida¹⁷⁴.

¹⁶⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021. p. 23.

¹⁷⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021. p. 24.

¹⁷¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹⁷² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021. p. 25.

¹⁷³ KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 78.

¹⁷⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em:

O princípio da Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado determina que as entidades de acolhimento atendam pequenos grupos, de modo que a equipe possa realizar um atendimento mais individualizado o possível. Ademais, os acolhidos devem ter espaços para preservação de sua intimidade, pois é ela quem garantirá o resguardo e a promoção da sua individualidade¹⁷⁵.

Sobre este aspecto, importa tecer breve comentário sobre o Plano Individual de Atendimento, o qual consiste em documento extremamente relevante, na medida em que o Plano prospecta o atendimento ao acolhido e à sua família a partir de suas necessidades e especificidades¹⁷⁶. Segundo Faermann e Silva¹⁷⁷,

o PIA é um instrumento de planejamento que orienta e sistematiza o trabalho a ser desenvolvido com cada criança e adolescente acolhido e sua família, em articulação com os demais serviços, projetos e programas da rede local, durante o período de acolhimento e também após o desligamento da criança ou adolescente do respectivo serviço.

De volta às Orientações Técnicas¹⁷⁸, esta reforça, pelo princípio do Respeito à Autonomia da Criança, do Adolescente e do Jovem, os princípios da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação, contidos no art. 100, parágrafo único, incisos XI e XII respectivamente, pois os acolhidos devem ser constantemente cientificados das decisões que são tomadas a seu respeito, como também possuem o direito a influenciá-las através da sua escuta.

Como já exposto, a Lei nº 12.010/2009 alterou dispositivos do ECA, com vistas a normatizar os preceitos abordados nas Orientações Técnicas. Dentre eles, recebeu nova

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021. p. 26.

¹⁷⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021. p. 27.

¹⁷⁶ HUEB, Martha Franco Diniz. Acolhimento Institucional e Adoção: uma interlocução necessária. **Revista da SPAGESP**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 28-38, 2016. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000100004&lng=en&tlng=en Acesso em: 06 jan. 2021. p. 32.

¹⁷⁷ FAERMANN, Lindamar Alves; SILVA, Marcela Carla Da. Retrato social das famílias de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/13573/209209212942> Acesso em: 06 jan. 2021.p. 03.

¹⁷⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021. p. 27.

redação o art. 92 do Diploma¹⁷⁹, o qual define princípios que devem ser observados pelas entidades de acolhimento institucional:

- Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
 - II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
 - III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
 - IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
 - V - não desmembramento de grupos de irmãos;
 - VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
 - VII - participação na vida da comunidade local;
 - VIII - preparação gradativa para o desligamento;
 - IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Também foi alterado pela Lei nº 12.010/2009 o art. 19 do ECA – que posteriormente sofreu alterações com o advento de novas leis (Lei nº 13.257/2016 e Lei nº 13.509/2017). O *caput* do dispositivo prioriza a família, a qual “tem ocupado um lugar central nos discursos e nas práticas relativas à promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes”¹⁸⁰.

O § 1º exige que o juiz da Infância e Juventude, a partir de relatório produzido pela equipe interdisciplinar, reavalie a medida de acolhimento a cada três meses, de modo que possa decidir sobre a reintegração da criança ou adolescente à família natural ou a colocação em família substituta. Para Tavares¹⁸¹, desta obrigação do magistrado decorre o dever da equipe técnica da entidade de acolhimento “de remeter à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e de sua família”.

Outrossim, o § 3º do art. 19 do ECA busca a manutenção dos vínculos familiares originários. Isto porque, de acordo com o defendido pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária¹⁸², “cada família, dentro de sua singularidade, é potencialmente capaz de se reorganizar diante de suas dificuldades e desafios, de maximizar as suas capacidades, de

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹⁸⁰ MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Os Impasses entre Acolhimento Institucional e o Direito à Convivência Familiar**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nspe2/a04v26nspe2.pdf>. Acesso em: 30 dez 2020. p. 03.

¹⁸¹ TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas específicas de proteção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 812.

¹⁸² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Conanda, 2006. p. 32.

transformar suas crenças e práticas para consolidar novas formas de relações”. Para tanto, conforme Kreuz¹⁸³,

o acolhimento institucional, quando realmente necessário, deve acontecer em local próximo à residência dos pais, com o objetivo de facilitar o acesso, a manutenção dos vínculos, quando recomendado, bem como a aplicação de medidas de auxílio para a promoção da família. Além da manutenção e do fortalecimento dos vínculos familiares, é preciso buscar formas de superação, para que a família possa cumprir o seu papel de assistir os filhos.

A Lei nº 12.010/2009 também adicionou parágrafos ao art. 101 do ECA. Os §§ 1º, 7º e 8º do dispositivo demonstram o compromisso do legislador estatutário com a prevalência da família natural ao dispor sobre a reintegração familiar, quando possível. Não obstante, quando da conclusão pela equipe técnica de que o afastamento do acolhido da família natural consiste em medida que melhor atende aos seus interesses, a Lei prevê prazo para que o Ministério Público ajuíze ação de destituição do poder familiar (§§ 9º e 10º do dispositivo), a qual deve ser concluída em até 120 dias (art. 163 do ECA).

O § 3º do art. 101 do ECA dispõe sobre a Guia de Acolhimento, a qual é expedida para possibilitar a entrada da criança ou do adolescente na entidade de acolhimento. O início da execução da medida pode ocorrer de duas formas: a partir de decisão proferida por juiz competente, ou do acolhimento emergencial, cujo procedimento está definido no art. 93 do ECA¹⁸⁴. Ainda, deverá ser confeccionado pela equipe da entidade de acolhimento o Plano Individual de Atendimento, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do dispositivo.

Observa-se, assim, que a medida de acolhimento institucional é bastante normatizada. Isto se deve ao histórico brasileiro quanto ao atendimento ao público infantojuvenil, que muitas vezes demonstrou priorizar a institucionalização em detrimento do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Mostra-se, portanto, necessário analisar, de forma sintética, o passado do atendimento à infância e juventude, de modo que se torne possível verificar se antigas visões foram superadas.

A história da institucionalização da criança e do adolescente no Brasil inicia juntamente com a colonização (século XVIII até final do século XIX). A Igreja Católica, além de criar espaços de escolarização de crianças indígenas¹⁸⁵, foi a responsável por receber e

¹⁸³ KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 97.

¹⁸⁴ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014. p. 266.

¹⁸⁵ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014. p. 37.

cuidar de bebês abandonados e órfãos, prática que ficou marcada através da Roda dos Expostos¹⁸⁶. Segundo Kreuz¹⁸⁷:

Grande parte das crianças deixadas nas rodas era de filhos ilegítimos, também conhecidos como filhos do pecado, crianças de famílias pobres, mas, principalmente, de crianças filhas de escravas, que ali as deixavam por coação ou opção, o que foi estimulado pelo Alvará de 1775, que conferia às crianças deixadas na roda a condição de livres. A roda, portanto, passou a ser uma forma de livrar os filhos da escravidão.

Estas crianças órfãs e enjeitadas cresciam nas Santas Casas de Misericórdia¹⁸⁸, espaços que passaram a ser amplamente criticados, pois, segundo Rizzini¹⁸⁹, entendia-se que o sistema da Roda dos Expostos – o qual preservava a identidade do adulto que abandonava – incentivava uniões ilícitas, bem como havia elevado índice de mortalidade infantil naqueles locais em decorrência das más condições de higiene.

Importa registrar que órfãos e órfãs eram mantidos apartados de toda sociedade¹⁹⁰. Este modelo religioso de claustro era questionado quanto à utilidade para a Nação, visto que interessava ao Estado a preparação das crianças ao trabalho. Rizzini¹⁹¹ afirma que meninos eram enviados aos Arsenais de Guerra e às Companhias de Aprendizes Marinheiros, ao passo que meninas eram preparadas para o casamento. Interessante, ainda, o registro da autora¹⁹²:

O Colégio da Imaculada Conceição acolheu em espaços separados as “órfãs brancas” e as “meninas de cor”, fundando em 1854 o estabelecimento “Órfãs Brancas do Colégio Imaculada Conceição”, e em 1872, o Orfanato Santa Maria. Enquanto que o primeiro tinha por finalidade a “formação religiosa, moral e prática de boas empregadas domésticas e donas-de-casa”, o segundo se restringia à “formação de empregadas domésticas e semelhantes”.

¹⁸⁶ SILVA, Heloisa Schvarzman de Araujo. **A família diante dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-07102016-171151/publico/silva_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 38.

¹⁸⁷ KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 23.

¹⁸⁸ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. p. 23.

¹⁸⁹ RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011. 3. ed. p. 111.

¹⁹⁰ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. p. 24.

¹⁹¹ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. p. 25.

¹⁹² RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. p. 27.

De outra banda, os abandonados poderiam tornar-se “filhos de criação”, situação na qual eram considerados filhos de fato¹⁹³, ou uma mão de obra barata para a família adotante, como sustenta Guedes¹⁹⁴. Importa registrar que, neste período (chamado de caritativo), o abandono não era condenado, pois “a ideia disseminada era de que as crianças abandonadas possibilitavam a prática da compaixão, necessária para a salvação da alma do cristão”¹⁹⁵.

O modelo anterior foi substituído pela ação filantrópica durante a passagem do Império para República. Considerando que o Brasil estava se tornando uma Nação, a elite da época viu nas crianças a possibilidade moldá-las nos termos que interessavam à República que nascia. Assim, para Silva¹⁹⁶, a filantropia buscava, além do bem estar das crianças, a vigilância destas e de suas respectivas famílias.

Para atingir o âmbito familiar, focou-se no abandono material, cabendo à elite da época, como disserta Rizzini¹⁹⁷,

mostrar que a família era passível de punição e que, ao cometer atrocidades contra as crianças, comprometia a moralidade de seus filhos e, conseqüentemente, o futuro do país. Portanto, o filho não era propriedade exclusiva da família; a paternidade era um direito que poderia ser suspenso ou cassado.

A partir desta lógica, surge a figura da destituição do pátrio poder, hoje chamado poder familiar¹⁹⁸. Foi no contexto da industrialização e conseqüente aumento da pobreza que o Código de Menores Mello de Mattos (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927) foi

¹⁹³ SILVA, Heloisa Schvarzman de Araujo. **A família diante dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-07102016-171151/publico/silva_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 37.

¹⁹⁴ GUEDES, Carina Ferreira. **Acolhimento institucional da assistência à infância: reflexões a partir da experiência de um abrigo**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-20082013-160003/publico/guedes_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 21.

¹⁹⁵ GUEDES, Carina Ferreira. **Acolhimento institucional da assistência à infância: reflexões a partir da experiência de um abrigo**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-20082013-160003/publico/guedes_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 20.

¹⁹⁶ SILVA, Heloisa Schvarzman de Araujo. **A família diante dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-07102016-171151/publico/silva_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 44.

¹⁹⁷ RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011. 3. ed. p. 121.

¹⁹⁸ GUEDES, Carina Ferreira. **Acolhimento institucional da assistência à infância: reflexões a partir da experiência de um abrigo**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-20082013-160003/publico/guedes_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 23

promulgado. Dentre outras características da Lei, destacam-se: o paradoxo “criança em perigo versus criança perigosa”; a inflamação de poderes e competências do Juiz de Menores (“o bom pai de família”, como registra Souza¹⁹⁹); o abrigo excessivo; e o menorismo²⁰⁰.

Sobre o tema, Kreuz²⁰¹ registra que o Código destinava-se aos expostos, abandonados, mendigos e libertinos. Costa²⁰² salienta que os “menores” eram designados a partir de “figuras jurídicas em aberto, como ‘menores em situação irregular’, ‘em perigo moral ou material’, ‘em situação de risco’, ou ‘em circunstâncias especialmente difíceis’”. No mesmo sentido, Ishida²⁰³ refere o caráter estigmatizante da palavra “menor”, sendo este atribuído à pobreza, enquanto a “criança” pertencia às classes média e alta da sociedade.

Em 1941, o Governo Vargas implantou o Serviço de Assistência a Menores, sistema amplamente criticado pelos escândalos de corrupção e por suas instituições serem consideradas fábricas de criminosos²⁰⁴. Silva²⁰⁵ ressalta que o Serviço manteve as crianças sobre as quais intervia segregadas, bem como a vigilância sobre os pais daquelas, sempre sob o risco da perda do pátrio poder.

No ano de 1964, foi criada pelo Governo Militar a Fundação do Bem Estar do Menor, que, apesar de inovar quanto à importância da vida familiar e comunitária²⁰⁶, foi marcada pela repressão e contenção social²⁰⁷. Isto porque, segundo Guedes²⁰⁸, a proteção ao menor se

¹⁹⁹ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014. p. 51.

²⁰⁰ ADRIÃO, Maria do Carmo Salviano. Os Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: os desafios e o trabalho com a rede de proteção. **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-07102016-171151/publico/silva_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 07.

²⁰¹ KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012. P. 25.

²⁰² COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 130.

²⁰³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 33.

²⁰⁴ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. p. 34.

²⁰⁵ SILVA, Heloisa Schvarzman de Araujo. **A família diante dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-07102016-171151/publico/silva_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 53.

²⁰⁶ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. p. 36.

²⁰⁷ ADRIÃO, Maria do Carmo Salviano. **Os Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: os desafios e o trabalho com a rede de proteção**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-07102016-171151/publico/silva_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 09.

²⁰⁸ GUEDES, Carina Ferreira. **Acolhimento institucional da assistência à infância: reflexões a partir da experiência de um abrigo**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em:

confundiu com a Lei de Segurança Nacional, gerando, assim, indiscriminada institucionalização e isolamento da comunidade.

Sobre o tema, Rizzini²⁰⁹ afirma que “medidas eram empregadas no sentido de ocupar ou ocultar o menor, promovendo sua internação. A polícia, cuja intervenção junto aos menores até então provocara duras críticas, foi levada a intensificar a sua ação”. Miranda²¹⁰ salienta que a permanência das práticas de institucionalização, mesmo após as mudanças no Código de Menores em 1979, assim como o processo de redemocratização do Brasil, serviu de combustível para a mobilização social em prol dos direitos infantojuvenis.

Por fim, no ano de 1990, o Congresso Nacional adotou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (Decreto nº 99.710/1990). Na esfera internacional, apesar de não possuir força vinculante, “o primeiro instrumento específico a surgir, com real importância, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, que se tornou um guia para a atuação, tanto privada como pública, em favor da criança”²¹¹.

Naquele contexto foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, em consonância com a Constituição Federal de 1988, adotou a Doutrina da Proteção Integral em detrimento da Doutrina da Situação Irregular. Especificamente quanto ao acolhimento institucional, destaca-se o princípio da convivência familiar e comunitária. Além disso, a pobreza deixava de ser motivo para a suspensão ou perda do poder familiar, nos termos do art. 23 do ECA.

Souza²¹² afirma que:

Apesar da aparente redundância doutrinária, nunca é demais repetir a história para evitar os seguidos retrocessos vividos pelas crianças e adolescentes vitimizadas pela família, sociedade e Estado, principalmente num país que vive em eterno desenvolvimento e que flerta cotidianamente com as práticas autoritárias de outrora. A criminalização da pobreza, o precário atendimento em vários centros de saúde e a forma inadequada como são protegidos os direitos sociais exigem eterna vigilância histórica, sempre.

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-20082013-160003/publico/guedes_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 27.

²⁰⁹ RIZZINI, Irene. **A Criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Distrito Federal: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2002. p. 65.

²¹⁰ MIRANDA, Geralda Luiza de. Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: feedback effects, inflexões e desafios atuais. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 2, p. 201-218, mar. 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122017000200201&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 06 jan. 2021. p. 208.

²¹¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 132.

²¹² SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014. p. 30.

Nesse sentido, a vigilância à forma como tem ocorrido a promoção dos direitos infantojuvenis, especialmente no que tange ao acolhimento institucional, deve ser realizada de modo a verificar se a evolução trazida pela Doutrina da Proteção Integral tem se materializado. Isto porque, conforme salientado, a transição de paradigmas pode ser deveras complexa, mas é sempre necessária e urgente. Sobre tema, Konzen²¹³ refere:

Sabe-se que a passagem do tempo é imprescindível às mudanças, especialmente quando a afirmação do novo depende da revisão das práticas forjadas em razão de uma época e sob a inspiração dos valores da cultura de então. No entanto, o retardamento demasiado é incompatível com os ritmos da juventude e com as virtudes aceitas pela civilização como de natureza fundamental e universal, como as da Verdade e da Justiça.

Observado o sistema protetivo infantojuvenil brasileiro, e compreendida a problemática racial que permeia as relações sociais no país, recorre-se aos dados coletados no ano de 2019 no município de Porto Alegre-RS para a consecução do fim a que se propõe esta monografia, qual seja verificar se o acolhimento institucional é influenciado pelo racismo estrutural.

²¹³ KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 17.

4 O IMPACTO DA QUESTÃO RACIAL NA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Analisou-se, até aqui, a situação de dois grupos sociais que, historicamente, foram tratados pelo Estado e pela sociedade de forma inferiorizada, na medida em que eram destituídos de direitos fundamentais. Compreendidas questões atinentes ao fenômeno racial pela perspectiva estrutural e à proteção infantojuvenil, há que se observar com atenção a realidade de crianças e adolescentes negros, na medida em que carregam consigo a vulnerabilidade pela idade e a marginalização pela cor.

Para tanto, será reconstruída a história das crianças negras no Brasil, buscando-se entender se elas pertenciam ao grupo “menores”, que tanto foi desrespeitado em sua dignidade humana ao longo do século XX. Em seguida, serão identificados os espaços sociais ocupados pelos negros no país, de modo a se entender o que pais e mães afro-brasileiros alcançam a seus filhos, seja materialmente, seja em direitos.

Por fim, utilizar-se-á de pesquisa exploratória, cujos dados foram coletados ao final de agosto de 2019 referentes às crianças e aos adolescentes em acolhimento institucional em Porto Alegre-RS, para se observar se o racismo estrutural afeta de forma considerável a aplicação da medida de proteção ou se este ramo do Direito tem conseguido proteger as crianças e os adolescentes negros, também, desta realidade racista.

4.1 Uma breve análise histórica da proteção de crianças e adolescentes negros no Brasil

Durante o Brasil Colônia e Brasil Império, a prole de escravas era escravizada, tornando-se parte do patrimônio do dono de sua genitora²¹⁴. Com o advento da Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040/1871), filhos de escravas nasciam livres, nos termos de seu art. 1º²¹⁵:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do

²¹⁴ JESUS, Eunice Aparecida de. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, em 1980. p. 55.

²¹⁵ BRAZIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Rio de Janeiro, RJ: Imperadora do Brazil, 1871. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei [...].

No entanto, dados demonstram que ainda era interessante economicamente manter os pequenos negros junto aos senhores, na medida em que, “dos 400 mil ou mais ingênuos registrados até 1885, apenas 118 haviam sido confiados ao governo, o que representa menos de 0,1%”²¹⁶. Segundo Jesus²¹⁷, ocorreu escravização ilegal de inúmeros jovens negros, fosse pelos donos de suas mães, fosse pelas associações que alugavam seus “menores-livres” para serviços a particulares.

Ainda, Rizzini²¹⁸ refere que o sistema da Roda dos Expostos, no final do século XIX, serviu para que senhores entregassem os filhos de suas escravas, pagando àqueles que criassem o infante e, quando este possuísse idade para trabalhar, fosse retomado pelo dono. Para Kreuz²¹⁹, a Roda era também uma forma encontrada pelas escravas de livrarem seus filhos da escravidão, pois o Alvará de 1775 declarava livres as crianças ali deixadas. Inclusive, afirma o autor que, “com a abolição da escravatura, o número de crianças deixadas nas rodas caiu drasticamente”.

Nesse passo, o Direito de modo algum conferiu às crianças negras a liberdade a qual lhes era conferida por lei. Mais do que isso, uma das pouquíssimas possibilidades daqueles infantes efetivamente serem livres dependia do rompimento dos laços com sua família originária. Verifica-se, pois, que a realização de um direito formalmente previsto dependia do abandono de crianças negras por suas mães e sua consequente institucionalização.

Apesar do silêncio da literatura sobre as crianças negras durante a Primeira República, torna-se possível inferir sobre quais crianças se buscava intervir se for considerado que, naquele mesmo período histórico, surge a raça como forma de hierarquia entre humanos, e a institucionalização de “menores” passa a ser regra. Ainda, com o nascimento do Brasil enquanto Nação, a eugenia tornou-se central para o melhoramento da sociedade, através do branqueamento e saneamento da população.

Durante a Primeira República, o nacionalismo passou a ser central. Segundo Almeida²²⁰, ele “é resultado de práticas de poder e de dominação convertidas em discursos de

²¹⁶ LIMA e VENANCIO 1991 apud RIZZINI, Irene. **A Criança e a lei no Brasil: revisitando a história** (1822-2000). Distrito Federal: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2002. p. 15.

²¹⁷ JESUS, Eunice Aparecida de. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, em 1980. p. 56-57.

²¹⁸ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. p. 24.

²¹⁹ KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 23-24.

²²⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 100.

normalização da divisão social e da violência praticada diretamente pelo Estado, ou por determinados grupos sociais que agem com o beneplácito estatal”. Tal conceito permite compreender o motivo pelo qual a criança, naquela época, tornou-se um paradoxo: poderia ser o futuro da nação se fosse bem educada; caso contrário, passava a ser uma ameaça²²¹.

A eugenia, manifestada pelo projeto de branqueamento da população brasileira, combinada com o higienismo presente na intervenção sobre a infância abandonada²²², fazia com que as crianças negras fossem o principal alvo de intervenção, porquanto suas famílias deixaram de serem escravas para tornar-se pobres livres. Guedes²²³ ressalta que a pobreza era o foco da intervenção estatal, sendo a criança e sua família o meio para realizá-la.

Conforme observa Schwarcz²²⁴, o racismo nos fins do século XIX e início do século XX prestou-se a naturalizar as desigualdades raciais, o que fora feito, também, pelas elites jurídicas e médicas da época. Da mesma forma, naturalizou-se a institucionalização de crianças pobres também por aquelas elites²²⁵. Frise-se que a raça foi criada para o controle de um grupo étnico por outro; a classificação entre “menores” e crianças também foi uma invenção para controle dos primeiros²²⁶. Para Teixeira²²⁷,

assim como a anterior Lei do Ventre Livre "libertava" mas mantinha a criança negra sob a custódia do antigo senhor até a maioridade, a Doutrina da Situação Irregular propunha-se oficialmente a educar, porém mantinha a criança em medida de internação e sob custódia do Estado.

Pode-se concluir que crianças negras estiveram sob o olhar repressivo do Estado, representado pelos juízes de menores, durante todo o período no qual vigorou a Doutrina da Situação Irregular, visto que estavam massivamente inseridas nas classes pobres. Ainda, os

²²¹ RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011. 3. ed. p. 25.

²²² MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 211.

²²³ GUEDES, Carina Ferreira. **Acolhimento institucional da assistência à infância: reflexões a partir da experiência de um abrigo**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-20082013-160003/publico/guedes_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 25.

²²⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 320.

²²⁵ GUEDES, Carina Ferreira. **Acolhimento institucional da assistência à infância: reflexões a partir da experiência de um abrigo**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-20082013-160003/publico/guedes_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 26.

²²⁶ RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011. 3. ed. p. 26.

²²⁷ TEIXEIRA, Daniel. De "menor" a "criança": menoridade negra, infância branca e genocídio In: SILVA JÚNIOR, Hédio; TEIXEIRA, Daniel (orgs.). **Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: a importância do ECA para a proteção das crianças negras**. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, 2016. p. 71.

estigmas criados sobre a população negra²²⁸ poderiam reforçar ainda mais a ideia da incapacidade das famílias afro-brasileiras em criar e educar seus filhos²²⁹.

Segundo Rizzini²³⁰, “para atingir a reforma almejada entendia-se ser preciso sanear o país, identificando-se na pobreza (no feio, no sujo, no negro no vício, no crime...) o foco para a ação moralizadora e civilizadora a ser empreendida”. Nesse passo, enquanto a institucionalização de menores brancos se dava apenas entre os pobres, a institucionalização de menores negros era um risco eminente, porquanto o povo negro era um grupo pobre, marginalizado e desprovido de direitos²³¹.

A Doutrina da Proteção Integral foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988²³², a qual também afirma que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, conforme sustenta Almeida²³³, “a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários”. Schwarcz²³⁴ observa que as desigualdades raciais no Brasil estão naturalizadas, bem como há uma compreensão de que eventuais conflitos ocorrem apenas na esfera privada, considerando a suposta existência de uma harmonia racial no país.

²²⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 293.

²²⁹ SILVA, Heloisa Schvarzman de Araujo. **A família diante dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-07102016-171151/publico/silva_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 45.

²³⁰ RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011. 3. ed. p. 151.

²³¹ CLARIM D'ALVORADA 1930 apud PEREIRA, Amílcar Araujo; LIMA, Thayara Silva de. A questão racial e o movimento negro brasileiro no início do século XX. In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014. p. 154.

²³² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

²³³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 31.

²³⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 30.

No entanto, sustenta a autora²³⁵, “raça persiste como representação poderosa, como um marcador social de diferença – ao lado de categorias como gênero, classe, região e idade, que se relacionam e retroalimentam – a construir hierarquias e delimitar discriminações”. Logo, analisa-se as condições de crianças e adolescentes negros a fim de se observar se estes são materialmente considerados sujeitos de direitos.

Teixeira²³⁶ cita estudos que demonstram as desvantagens que crianças e adolescentes afro-brasileiros sofrem em relação a crianças e adolescentes brancos. O acesso, permanência e conclusão da escola de negros são menores em relação a brancos nas mesmas faixas etárias. Segundo estudo publicado em 2008, 70% das crianças sujeitas à exploração sexual é negro. Este mesmo grupo, em relação aos não-negros, possui taxa de pobreza aproximadamente duas vezes maior. Ainda, registra o autor:

a pesquisa do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) demonstra que, das crianças e adolescentes em situação de rua, 49,2% se declararam pardas ou morenas e 23,6% se declararam negras, somando, portanto, 72,8% na categoria não-brancos.

Outrossim, importa referir a situação da dos adultos afro-brasileiros, porquanto são as suas condições sociais e materiais que definem a vida de seus filhos e, por conseguinte, as levam ou não à situação de vulnerabilidade. Segundo o IBGE²³⁷, em 2018 a população brasileira era composta por 43,1% de pessoas brancas, 9,3% de pessoas pretas e 46,5% de pessoas pardas – logo, 55,8% de pessoas negras.

No que tange ao mercado de trabalho, “enquanto 34,6% das pessoas ocupadas de cor ou raça branca estavam em ocupações informais, entre as de cor ou raça preta ou parda esse percentual atingiu 47,3%”. Importa salientar que os negros formam mais da metade da força de trabalho no Brasil (54,9%)²³⁸. Ainda, independentemente de estarem em ocupações formais ou informais, negros auferiram renda inferior à de pessoas brancas.

Conforme Jesus²³⁹, em 2015 o rendimento médio mensal de pessoas brancas era de R\$ 2.372,92, enquanto o de pessoas negras era de R\$ 1.434,00. Já em 2018, o rendimento de

²³⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 34.

²³⁶ TEIXEIRA, Daniel. De "menor" a "criança": menoridade negra, infância branca e genocídio In: SILVA JÚNIOR, Hédio; TEIXEIRA, Daniel (orgs.). **Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: a importância do ECA para a proteção das crianças negras**. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, 2016. p. 74.

²³⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. p. 02.

²³⁸ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. p. 02.

²³⁹ JESUS, Josimar Gonçalves de. **Negros em movimento: migração e desigualdade racial no Brasil**. 2020. Tese (Doutorado) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba,

brancos aumentou para R\$ 2.796,00, e o de negros, para R\$ 1.608,00. Nesse passo, conclui o IBGE²⁴⁰ que “o rendimento médio mensal das pessoas ocupadas brancas foi 73,9% superior ao das pretas ou pardas”.

Ademais, da população branca, 15,4% estava na faixa da pobreza em 2018, ao passo que 32,9% da população negra se encontrava na referida taxa. Por conseguinte, o acesso de afro-brasileiros a serviços públicos básicos também é prejudicado:

Em 2018, verificou-se maior proporção da população preta ou parda residindo em domicílios sem coleta de lixo (12,5%, contra 6,0% da população branca), sem abastecimento de água por rede geral (17,9%, contra 11,5% da população branca), e sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial (42,8%, contra 26,5% da população branca), implicando condição de vulnerabilidade e maior exposição a vetores de doenças²⁴¹.

Observa-se, pois, que as desigualdades raciais são marcantes na sociedade brasileira, afetando diretamente a vida de pessoas negras e, por consequência, de crianças e adolescentes negros, os quais dependem que seus familiares, a comunidade do entorno e o Estado forneçam-lhes todos os meios necessários para a realização de seus direitos fundamentais, previstos no art. 227 da Constituição Federal.

Porém, as diferenças regionais no Brasil exigem uma análise mais objetiva e pontual possível. A História retrata movimentações sociais que interferem diretamente nas características populacionais de cada espaço geográfico. Sabe-se que o Rio Grande Sul recebeu, principalmente, imigrantes portugueses, alemães e italianos, os quais, a depender da época em que ocuparam o território, possuíam escravos negros.

Conforme Jesus²⁴², em 2015 a população negra na região Sul do Brasil consistia em, aproximadamente, 22,47%, enquanto a população branca, 76,8%. No Rio Grande do Sul, os negros representavam 19,35% dos gaúchos naquele ano, sendo que, deste grupo, 87,24% residiam na zona urbana do Estado²⁴³.

2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-18052020-102639/en.php>
Acesso em: 26 mar. 2021.

²⁴⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. p. 03.

²⁴¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. p. 05.

²⁴² JESUS, Josimar Gonçalves de. **Negros em movimento: migração e desigualdade racial no Brasil**. 2020. Tese (Doutorado) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-18052020-102639/en.php>
Acesso em: 26 mar. 2021. p. 55.

²⁴³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=resultados>. Acesso em 26 mar. 2021.

Segundo o Observatório da Cidade de Porto Alegre²⁴⁴, 20,24% da população porto-alegrense se autodeclarou como negra, e 79,23%, como branca. Importa referir que as raças indígena e amarela não atingiram, cada qual, 0,30% da população em Porto Alegre. Ainda, no ano de 2010, 18,82% dos negros porto-alegrenses eram crianças, e 13,44%, adolescentes.

No que tange à renda e trabalho, a pesquisa²⁴⁵ apontou que

apesar de algumas reduções pontuais nos percentuais da relação de desemprego, a população não-branca ainda é mais afetada por esse fenômeno social do que a população branca. Por exemplo, em 2011, a taxa de desemprego para os não-brancos foi 68% superior a dos brancos.

Outro dado preocupante quanto à população negra porto-alegrense diz respeito à gravidez na adolescência. Em 2010, o índice de gestação na adolescência entre meninas negras era de 20,79%, ao passo que o índice para as adolescentes não-negras era de 14,67%. Os maiores índices de gravidez na adolescência ocorreram nas áreas mais pobres de Porto Alegre, tais como as regiões Cristal, Cruzeiro, Nordeste, Restinga e Sul²⁴⁶.

Os dados apresentados confirmam a tese do racismo estrutural no Brasil, visto que a população negra é sistematicamente desprivilegiada. Ressalta-se, neste ponto, o fato de políticas públicas básicas chegarem de forma precária ou inexistente a este grupo ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não contenha qualquer mandamento para esta discriminação, já classificada por Moreira como indireta²⁴⁷.

A partir deste panorama, passa-se a observar os dados referentes às crianças e aos adolescentes que se encontram em acolhimento institucional no município de Porto Alegre, a fim de que se possa verificar se e em que medida o racismo estrutural atinge os acolhidos.

4.2 O impacto da questão racial na aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional: um estudo no município de Porto Alegre em 2019

O presente trabalho discutiu o racismo estrutural e a medida de proteção de acolhimento institucional a fim de permitir que se analise se os órgãos de proteção são

²⁴⁴ OBSERVANDO: **Revista do Observatório da Cidade de Porto Alegre**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre; Secretaria Municipal de Governança Local, 2013, v. 3, n. 4. Disponível em: http://observapoa.com.br/default.php?p_secao=56 Acesso em 26 mar. 2021. p. 03.

²⁴⁵ OBSERVANDO: **Revista do Observatório da Cidade de Porto Alegre**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre; Secretaria Municipal de Governança Local, 2013, v. 3, n. 4. Disponível em: http://observapoa.com.br/default.php?p_secao=56 Acesso em 26 mar. 2021. p. 07.

²⁴⁶ OBSERVANDO: **Revista do Observatório da Cidade de Porto Alegre**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre; Secretaria Municipal de Governança Local, 2013, v. 3, n. 4. Disponível em: http://observapoa.com.br/default.php?p_secao=56 Acesso em 26 mar. 2021. p. 10.

²⁴⁷ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 96.

capazes de criar barreiras a este fenômeno racial durante a proteção de crianças e adolescentes negros vítimas de violações previstas no art. 98 do ECA. No entanto, concluiu-se, também, que apenas por serem negras, já são vítimas do racismo estrutural.

O pequeno acesso de genitores e responsáveis a serviços básicos e a difícil inserção destes no mercado de trabalho importarão em violações aos direitos de seus filhos e tutelados em maior do grau daquele visualizado nas famílias brancas. Nesse passo, o Direito da Criança e do Adolescente deveria estar blindado a este fenômeno de modo a não permitir que o ramo protetivo replique a violência racial a qual crianças e adolescentes negros estão submetidos.

Entretanto, identificou-se, também, que as instituições jurídicas e os operadores do Direito estão inseridos nesta realidade estruturalmente racista e, ainda que de modo involuntário, são influenciados por preconceitos que podem se tornar discriminações. Assim, apesar de juristas não objetivarem causar mal à população negra, suas decisões e atuações podem gerar resultados profundamente injustos²⁴⁸.

Assim, utiliza-se de pesquisa exploratória para se observar, em uma determinada realidade (inserida em determinado tempo), em que medida o racismo atinge crianças e adolescentes negros em acolhimento institucional.

Os dados a seguir trabalhados, referentes aos meses de junho a agosto de 2019 e colhidos neste último mês, foram acessados através da Promotoria da Infância e Juventude de Porto Alegre – Proteção, com a promotora de justiça Doutora Cinara Vianna Dutra Braga. As informações foram fornecidas pelas entidades de acolhimento institucional de Porto Alegre e remetidas à promotoria citada.

As entidades preencheram planilhas com informações de cada criança ou adolescente, nas quais deveriam relatar seu nome, sexo, data de nascimento, raça/cor, ingresso, origem, motivo do acolhimento, destituído (sim ou não), visitas familiares (sim ou não), evasão, situação escolar, grau de escolaridade, profissionalização (sim ou não), deficiência física, deficiência mental, deficiência sensorial e HIV.

A assessoria da promotora de justiça explicou que as planilhas são desenvolvidas a partir do “Anexo III – Roteiro para inspeção anual dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes” do Conselho Nacional do Ministério Público²⁴⁹, e são respondidas pelas equipes técnicas das instituições de acolhimento institucional

²⁴⁸ KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 40.

²⁴⁹ Este documento foi fornecido pela assessoria da Promotora de Justiça Dra. Cinara Vianna Dutra Braga, não estando ele disponível para acesso na rede mundial de computadores.

trimestralmente. O presente trabalho analisa os dados referentes ao segundo trimestre de 2019, época em que a autora desta monografia realizou estágio naquele órgão ministerial.

No ano de 2019, Porto Alegre possuía 18 entidades de acolhimento institucional que recebiam 829 crianças e adolescentes. As entidades dividem-se em abrigos institucionais e casas lares. Conforme definição do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome²⁵⁰ (órgão extinto em 2019), nos abrigos institucionais o serviço de acolhimento “deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais”, e podem atender, no máximo, 20 crianças e adolescentes²⁵¹.

As casas lares, por sua vez, consistem em um

serviço de Acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101) [...] Esse tipo de serviço visa estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade²⁵².

Este modelo de acolhimento institucional permite até dez crianças e adolescentes, sendo indicado para o “atendimento a grupos de irmãos e a crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de média ou longa duração”²⁵³. O objetivo das casas lares é aproximar-se das vivências familiares, nas quais os acolhidos podem participar das decisões sobre a organização familiar e ter um atendimento mais particularizado.

Para apresentar os dados sob o prisma racial, impõem-se algumas ressalvas: não havia qualquer observação esclarecendo se o critério racial fora preenchido a partir da auto ou heterodeclaração. Outrossim, cinco das 18 instituições de acolhimento não informaram os

²⁵⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas:** Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021. p. 67.

²⁵¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas:** Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021. p. 68.

²⁵² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas:** Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021. p. 74.

²⁵³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas:** Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021. p. 74.

dados referentes a cor ou raça dos acolhidos. Nesse passo, ao invés de serem analisados os dados referentes às 829 crianças e adolescentes de Porto Alegre, serão observados dados de 694 acolhidos, quais sejam aqueles residentes em entidades que responderam ao quesito.

Ademais, considerando que os arquivos enviados às entidades de acolhimento não possuíam respostas de múltipla escolha, mas de campo livre para escrita, os critérios raciais foram colhidos de diferentes formas pelas equipes técnicas. Algumas respondiam “branco ou negro”, “branco, pardo ou negro” ou “branco, pardo ou preto”.

Assim, considerando que o Censo brasileiro oferta como opções de raça ou cor as respostas “branco, pardo, preto, amarelo ou indígena”, e que, na análise pelo IBGE das informações raciais sobre a população brasileira, o órgão aglutina pardos e pretos como negros²⁵⁴ (também chamados afro-brasileiros ou afrodescendentes), adota-se o mesmo critério neste trabalho.

Importa, também, registrar que em nenhum formulário foi encontrado criança ou adolescente classificado como amarelo ou indígena, o que se mostra compatível com o pequeno número de pessoas que assim se declaram em Porto Alegre. Interessa, portanto, analisar se há a mesma proporção no acolhimento institucional quando se trata de acolhidos negros e brancos.

Nesse passo, busca-se analisar, a partir do caso do acolhimento institucional em Porto Alegre-RS, se a realidade estruturalmente racista atinge esta medida de proteção que visa garantir direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento que os tiveram violados. Ressalta-se, porém, que o presente estudo, ante sua pequena amostragem, possui caráter exploratório, representando um retrato e não um cenário da realidade brasileira.

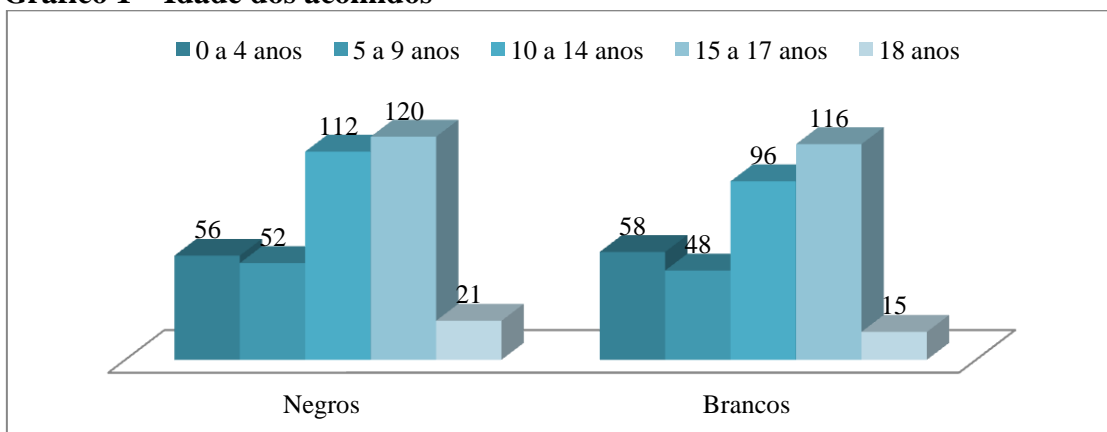
Dentre os 694 acolhidos, 333 foram declarados como brancos, 123 como pardos e 238 como pretos (361 negros, portanto). Assim, 52% dos acolhidos em Porto Alegre eram negros, ao passo que 48% são brancos. Comparativamente à população negra porto alegrense, esta aumenta 32 pontos percentuais quando afro-brasileiros estão em acolhimento institucional.

No que tange à idade, esta foi coletada com as seguintes margens: zero a quatro anos; cinco a nove anos, dez a 14 anos; 15 a 17 anos; e 18 anos. Dividiu-se as faixas etárias desse modo a fim de que se pudesse observar, com mais clareza, quantos jovens estavam em vias de saírem das entidades de acolhimento institucional pelo implemento da maioridade civil. Ademais, diante do maior interesse de adotantes em crianças com até quatro anos de idade em

²⁵⁴ PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça**: novas perspectivas antropológicas. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle. n.p.

relação às demais, mostrou-se importante que tal categoria fosse separada das demais para fins de análise.

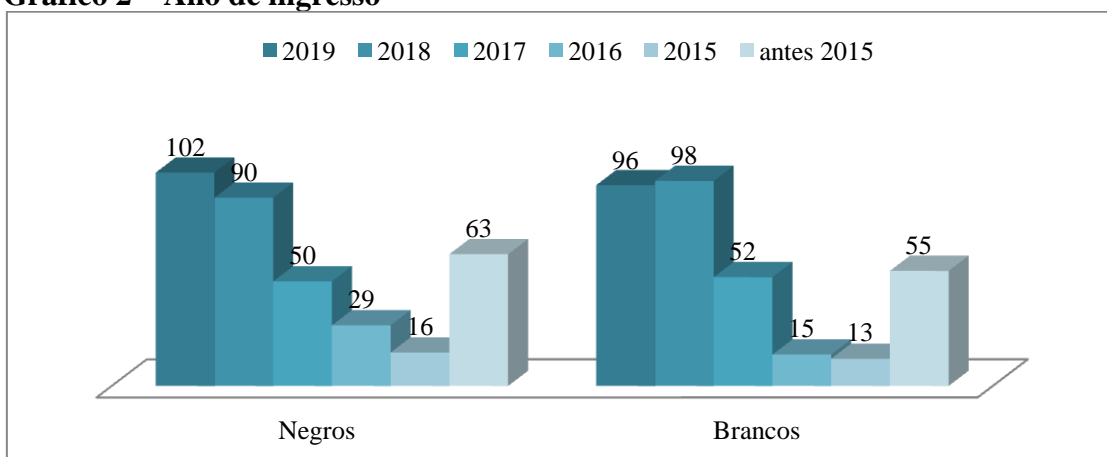
Gráfico 1 – Idade dos acolhidos



Na faixa dos zero a quatro anos, as crianças negras eram 49% e as brancas 51%. Para a faixa dos cinco aos nove anos, aquelas passaram aos 52% e estes 48%. Na terceira faixa (dez a 14 anos), 54% dos acolhidos eram negros, enquanto 46% eram brancos. Havia pouca diferença, porém, na faixa dos 15 aos 17 anos (51% de negros e 49% de brancos).

A maior das discrepâncias raciais é observada, porém, entre os jovens que completaram ou estavam prestes a completar a maioridade civil no acolhimento institucional: 58% eram negros e 42% eram brancos. Tal dado pode estar relacionado ao acolhimento tardio de adolescentes negros ou à maior permanência destes nas instituições.

Gráfico 2 – Ano de ingresso



A partir da tabela acima, observa-se que a maior desigualdade foi percebida quanto aos acolhidos desde 2016, dentre os quais 66% eram negros. Ainda, 55% dos acolhidos desde 2015 eram afrodescendentes, bem como eram 53% entre os acolhidos desde antes de 2015.

Nesse passo, apesar de os brancos serem maioria entre os acolhidos desde 2018, nos demais anos verificou-se maior tempo de acolhimento entre os negros.

Sobre este aspecto, hipóteses podem ser tecidas. Conforme será observado a seguir, o número de crianças e adolescentes que tiveram seus pais destituídos do poder familiar é maior, também, entre negros. A primeira das possibilidades é de que as equipes técnicas das entidades empregam maior esforço nas famílias passíveis de “correção”, ou seja, as brancas. Outra suposição refere-se à adoção, a qual, segundo Teixeira²⁵⁵, é influenciada pelo racismo estrutural:

A ideia de que ser negro é sinônimo de feiura, inaptidão para o estudo, desvio moral de conduta ou incapacidade para atividades intelectuais, por exemplo, estigmatiza as crianças e adolescentes negros, influenciando concretamente os postulantes à adoção.

Nesta seara, a vontade dos adotantes estaria impregnada por construções negativas sobre pessoas negras, fazendo com que aqueles preterissem crianças e adolescentes negros.

Há que se atentar, também, para os efeitos sobre o excessivo tempo de acolhimento, o qual, para Fonseca²⁵⁶, “pode potencializar baixo rendimento escolar, dificuldades na aprendizagem e nas relações interpessoais, o que, por sua vez, pode influenciar no declínio de motivação para aprender e afetar o modo como estes adolescentes enxergam o seu futuro”. Assim, numericamente falando, há mais chances de acolhidos negros sofrerem consequências negativas em seus estudos futuramente do que acolhidos brancos.

Quadro 1 – Destituição do poder familiar e visitas familiares aos acolhidos

Destituição do Poder Familiar e Visitas Familiares		Total	Cor/raça	
			Negros	Brancos
Destituição	Sim	238	135	103
	Não	456	226	230
Visitas	Sim	367	209	158
	Não	327	152	175

Quanto aos vínculos familiares, discrepâncias raciais mostraram-se latentes, como se observa na tabela acima. Dentre as 238 crianças e adolescentes cujos genitores foram

²⁵⁵ TEIXEIRA, Daniel. Adoção de crianças negras e o enfrentamento ao racismo na infância. In: SILVA JÚNIOR, Hédio; TEIXEIRA, Daniel (orgs.). **Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: a importância do ECA para a proteção das crianças negras**. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, 2016. p. 55.

²⁵⁶ FONSECA, Patrícia Nunes da. O impacto do acolhimento institucional na vida de adolescentes. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 34, n. 105, p. 285-296, 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v34n105/06.pdf> Acesso em: 06 jan. 2021. p. 288.

destituídos do poder familiar, 57% eram negros. Por sua vez, 456 acolhidos ainda possuíam pais imbuídos do poder familiar, dentre os quais 50% eram negros e 50% brancos.

Contudo, chama atenção o fato de que, dentre os 367 acolhidos que recebiam visitas de familiares, 57% eram negras. Ainda, das 327 crianças e adolescentes que não recebem visitas, 40% eram negras. Portanto, apesar de as famílias negras serem mais destituídas do poder familiar, elas, em maior número, mantêm os vínculos com os acolhidos, ainda que se esteja falando da família extensa.

Os motivos que levam ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes são extraídos do “Anexo III – Roteiro para inspeção anual dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes” do Conselho Nacional do Ministério Público²⁵⁷. São as possibilidades apresentadas pelo documento:

Abandono pelos pais ou responsáveis; pais ou responsáveis dependentes químicos/alcoolistas; ausência dos pais ou responsáveis por doença; pais ou responsáveis portadores de deficiência; ausência dos pais ou responsáveis por prisão; pais ou responsáveis com transtorno mental (problemas psiquiátricos/psicológicos); carência de recursos materiais da família/responsável; pais ou responsáveis sem condições para cuidar de adolescente gestante; órfão (morte dos pais ou responsáveis); pais ou responsáveis sem condições para cuidar de criança/adolescente com questões de saúde específica; violência doméstica; submetido a exploração sexual (prostituição, pornografia); negligência; submetido a exploração no trabalho, tráfico e/ou mendicância; abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis; vivência de rua; outros.

Dentre os 17 motivos, cabia às equipes técnicas informarem à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude quais destes explicavam o acolhimento institucional de cada criança e adolescente. Não foi recolhido o motivo “pais ou responsáveis sem condições para cuidar de criança/adolescente com questões de saúde específica” por nenhuma instituição.

Os motivos para o acolhimento de crianças e adolescentes demonstra que a realidade menorista do século XX não foi superada. Isto porque, a negligência foi a razão mais atribuída aos acolhimentos (234 de acolhidos negros e 229 de acolhidos brancos). Segundo o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária²⁵⁸, assim como Barbosa²⁵⁹, ocorre a negligência “quando

²⁵⁷ Este documento foi fornecido pela assessoria da Promotora de Justiça Dra. Cinara Vianna Dutra Braga, não estando ele disponível para acesso na rede mundial de computadores.

²⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Conanda, 2006. p. 36.

²⁵⁹ BARBOSA, Vanir Maria Carneiro; ANTUNES, Maria Cristina; PADILHA, Maria da Graça Saldanha. A reinserção familiar de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar em acolhimento institucional por medida de proteção: o abuso sexual em foco. **Bol. Acad. Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 286-309. 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bapp/v36n91/v36n91a04.pdf> Acesso em: 06 jan. 2021. p. 291.

os pais (ou responsáveis) falham em termos de atendimento às necessidades dos seus filhos (alimentação, vestir, etc.) e quando tal falha não é o resultado das condições de vida além do seu controle”.

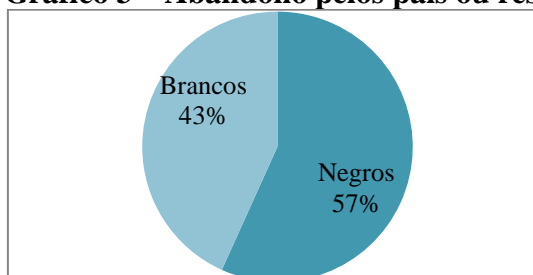
Entretanto, Faermann²⁶⁰ observa que a situação de negligência pode ocorrer em decorrência da fragilidade ou ausência de políticas públicas frente à pobreza e desigualdade social, fortemente presentes no Brasil. No mesmo sentido, Cruz²⁶¹ questiona sobre a substituição do antigo “problema socioeconômico”, causa para abrigamento presente no Código de Menores, pela negligência dos pais na atualidade.

O abandono foi o segundo maior motivo para a aplicação da medida de acolhimento institucional (63 de acolhidos negros e 48 de acolhidos brancos), seguido por “outros” (59 de acolhidos negros e 57 de acolhidos brancos), dependência química dos pais ou responsáveis (55 de acolhidos negros e 35 de acolhidos brancos) e violência doméstica (43 de acolhidos negros e 51 de acolhidos brancos).

As discrepâncias raciais mostraram-se latentes no que tange aos motivos dos acolhimentos. Apenas se verificou paridade nos motivos “negligência”, do qual 49% das vítimas eram brancas e 51% eram negras; “pais ou responsáveis sem condições para cuidar de adolescente gestante” e “pais ou responsáveis portadores de deficiência”, que não foram verificados em nenhum acolhimento; e “outros”, sendo 49% brancos e 51% negros.

Entretanto, crianças e adolescentes negras ultrapassavam a proporção racial – 48% brancos e 52% negros – em casos de abandono, dependência química dos pais ou responsáveis, doença dos pais ou responsáveis, transtornos mentais de pais ou responsáveis, carência, orfandade, exploração sexual e trabalho infantil, tráfico e mendicância.

Gráfico 3 – Abandono pelos pais ou responsáveis



²⁶⁰ FAERMANN, Lindamar Alves; SILVA, Marcela Carla Da. Retrato social das famílias de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/13573/209209212942>. Acesso em: 06 jan. 2021. p. 09.

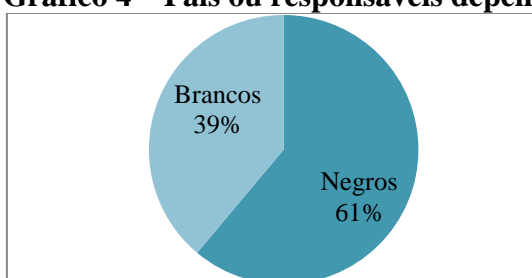
²⁶¹ CRUZ, Lílian Rodrigues da. Infância abrigada: negligências e riscos no campo das políticas públicas. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 9, abr. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2007000100004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 01 abr. 2021. p. 04.

O abandono, segundo o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária²⁶², consiste no comportamento em que pais ou responsáveis deixam a criança ou adolescente em situação de extrema vulnerabilidade.

Importa frisar que motivos genéricos dificultam o controle sobre a correta aplicação de uma medida de proteção bastante restritiva aos direitos infantojuvenis como a de acolhimento. Ademais, impedem uma análise que venha a colaborar com a promoção de medidas preventivas ao acolhimento institucional, porquanto as razões que mais aparecem são demasiadas genéricas. Sobre o tema, Cruz²⁶³, ao referir pesquisa realizada, afirma que:

Na constatação de que mais da metade dos ingressos decorre de negligência e/ou abandono, podemos pensar que não se tratam de crianças abandonadas por seus pais, mas de famílias abandonadas pelas políticas públicas e pela sociedade. E quando os critérios de ingresso não são discutidos em profundidade podem promover institucionalizações prolongadas e desnecessárias e, como consequência, segregação familiar e social.

Gráfico 4 – Pais ou responsáveis dependentes químicos/alcoolistas

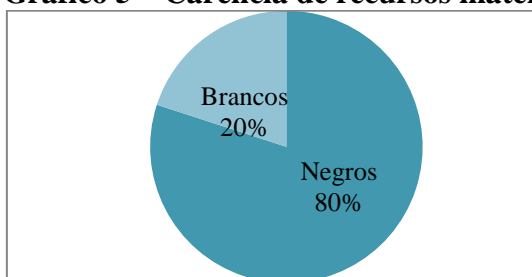


A dependência química e o alcoolismo podem estar relacionados às condições socioeconômicas inferiores da população negra, tais como renda e empregabilidade, o que se pode inferir a partir do motivo “carência de recursos materiais da família/responsável”, do qual 80% eram negros. Isto porque, a pobreza e as baixas condições de fornecimento de bens à família causa grande sentimento de frustração e incapacidade nos genitores ou responsáveis²⁶⁴, sendo os entorpecentes o refúgio de alguns adultos.

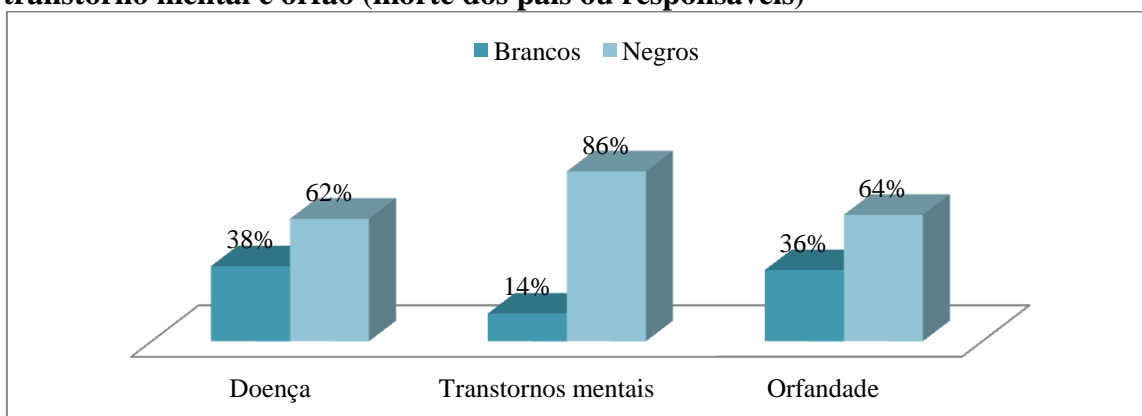
²⁶² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Conanda, 2006. p. 36.

²⁶³ CRUZ, Lílían Rodrigues da. Infância abrigada: negligências e riscos no campo das políticas públicas. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 9, abr. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2007000100004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 01 abr. 2021. p. 05.

²⁶⁴ MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 26, n. spe2, p. 28-37, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000600004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 abr 2021. p. 05.

Gráfico 5 – Carência de recursos materiais da família/responsável

A carência de recursos é um dado preocupante. Para Teixeira²⁶⁵, “o impacto das adversidades socioeconômicas que acarretam o abandono é mais comum para as famílias negras, uma vez que 76% dos mais pobres no Brasil são negros, segundo dados do IBGE”. Assim, a aplicação da medida de proteção de acolhimento ser motivada pela pobreza, apesar da expressa vedação pelo art. 23 do ECA, implicará no massivo acolhimento institucional de crianças e adolescentes negras.

Gráfico 6 – Ausência dos pais ou responsáveis por doença, pais ou responsáveis com transtorno mental e órfão (morte dos pais ou responsáveis)

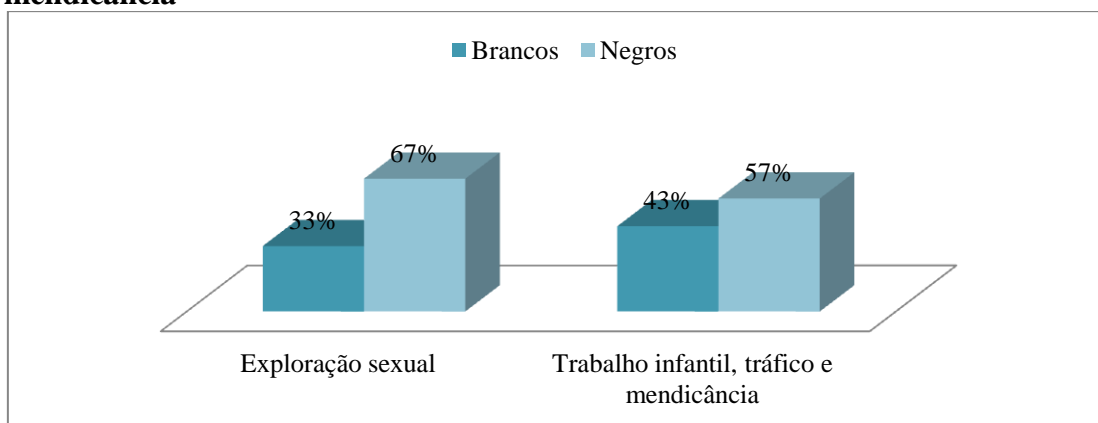
Outrossim, os motivos de doença e transtornos mentais dos pais ou responsáveis permitem questionar o acesso de negros ao sistema de saúde porto alegreense. Ainda, é importante indagar se a rede assistencial, em conjunto com as equipes técnicas das entidades de acolhimento, está empregando todos os esforços para que crianças e adolescentes sejam colocados sob os cuidados da família extensa, principalmente ao se considerar a alta porcentagem de visitas que os acolhidos negros recebem.

Isto porque, a ausência por doença, os transtornos mentais e a morte dos pais ou responsáveis não são violações praticadas pela vontade destes últimos, cabendo à rede buscar por familiares capazes de proteger e garantir os direitos fundamentais destas crianças e

²⁶⁵ TEIXEIRA, Daniel. Adoção de crianças negras e o enfrentamento ao racismo na infância. In: SILVA JÚNIOR, Hédio; TEIXEIRA, Daniel (orgs.). **Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: a importância do ECA para a proteção das crianças negras**. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, 2016. p. 58.

adolescentes. Em não havendo possibilidade imediata, devem ser construídas com as famílias as condições para tanto.

Gráfico 7 – Exploração sexual e submissão à exploração no trabalho, tráfico e/ou mendicância



A exploração sexual, no trabalho, tráfico ou mendicância demonstram a busca, ainda que por meios ilícitos, de dinheiro por adolescentes, ou exploração econômica destes por seus genitores ou responsáveis. Novamente, as condições socioeconômicas podem ser um fator determinante, ante as dificuldades financeiras de seus pais e responsáveis, bem como os anseios dos jovens por uma vida economicamente mais favorável.

Observa-se, assim, que os motivos prevalentes nos acolhimentos de crianças e adolescentes negros estão diretamente relacionados à vulnerabilidade social, compreendida como a situação de instabilidade econômica, social e emocional vivenciada por pessoas ou grupos em decorrência das condições de vida²⁶⁶. Nos termos da Política Nacional de Assistência Social²⁶⁷, a vulnerabilidade social envolve pessoas

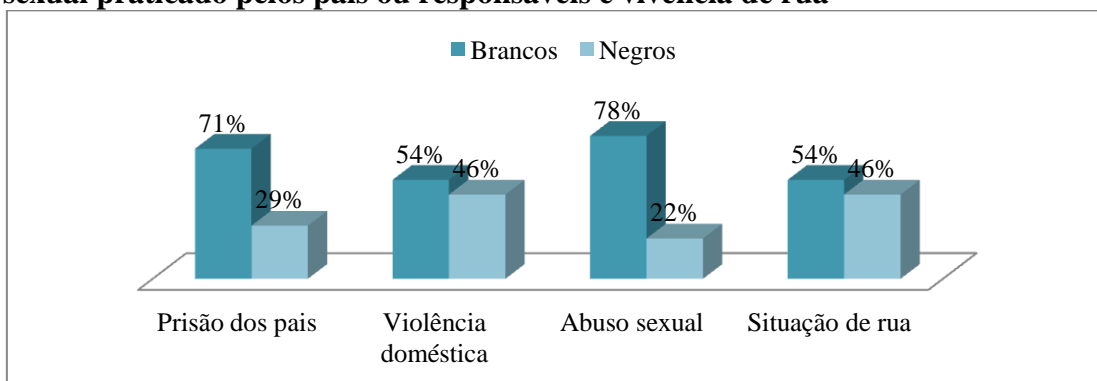
com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

²⁶⁶ FAERMANN, Lindamar Alves; SILVA, Marcela Carla Da. Retrato social das famílias de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/13573/209209212942> Acesso em: 06 jan. 2021. p. 05.

²⁶⁷ BRASIL 2004 apud FAERMANN, Lindamar Alves; SILVA, Marcela Carla Da. Retrato social das famílias de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/13573/209209212942> Acesso em: 06 jan. 2021.

As crianças e adolescentes brancas, por seu turno, foram maioria nas razões abaixo, as quais, apesar de também poderem estar relacionadas a situações de vulnerabilidade social, tais como a prisão dos pais e a situação de rua, estão mais associadas a práticas intencionalmente violentas ou omissivas de genitores ou responsáveis:

Gráfico 8 – Ausência dos pais ou responsáveis por prisão, violência doméstica, abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis e vivência de rua



Há que se ressaltar que o cenário verificado no município de Porto Alegre quanto ao acolhimento institucional sob a perspectiva racial pode gerar efeitos intergeracionais, visto que se está diante de uma medida de proteção de implicações emocionais consideráveis. Moreira²⁶⁸ explica que:

Ao examinar os processos de transformação das concepções de proteção às crianças, aos adolescentes e suas famílias, encontramos os vestígios das antigas práticas assistencialistas para com as famílias pobres, a visão de seus membros como “necessitados” e não como sujeitos e cidadãos. A postura das mães e dos pais que têm seus filhos acolhidos revela, muitas vezes, a introjeção dessa desvalorização, os sentimentos de menos-valia e passividade, manifestados em certa conformação com o destino de suas vidas, ocupando uma posição vitimada, ou, no outro extremo, a atitude de recusa em receber qualquer ajuda e de revolta.

Observa-se, assim, que crianças e adolescentes negros sofrem sistemáticas discriminações indiretas ao longo de seu desenvolvimento. Isto porque o precário acesso de seus genitores e familiares a bens essenciais, como se analisou outrora, tem gerado o rompimento de laços e o conseqüente desrespeito ao seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Tal situação possui implicações na formação da criança, bem como efeitos intergeracionais, correndo-se o risco de que famílias negras convivam com o acolhimento institucional em sua história como algo normal. Além disso, inquestionável que o público

²⁶⁸ MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 26, n. spe2, p. 28-37, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000600004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 abr 2021. p. 05.

infantojuvenil negro está preso a um passado menorista, visto que as vulnerabilidades socioeconômicas têm sido centrais para a ocorrência das violações aos seus direitos.

Outrossim, há que se questionar não apenas a inexistência de políticas públicas (incumbência precipuamente do Poder Executivo) à população negra, mas a ausência de fiscalização pelo Poder Legislativo desta omissão, bem como a inércia de órgãos competentes, a exemplo dos arts. 1º e 5º da Lei da Ação Civil Pública²⁶⁹, para a promoção das ações cabíveis²⁷⁰ para compelir o Executivo a cumprir os preceitos constitucionais, tais como o art. 3º, III e IV, da CF/88²⁷¹.

O Estado, em sentido amplo, deixa de conferir às famílias negras os meios para que criem seus filhos e filhas de forma digna, ao mesmo tempo em que permite o acolhimento desproporcional de crianças e adolescentes negros por esta omissão. Nesse sentido, Cruz²⁷² questiona: “como se denomina a omissão em termos de prover as necessidades físicas e emocionais quando esta falha é em função das condições de vida?”.

Há que se destacar o Poder Judiciário, ante seu importante papel na proteção infantojuvenil, na medida em que possui competência para aplicar e executar as medidas mais restritivas de direitos, dentre elas a de acolhimento institucional. Held²⁷³ pontua que

No Poder Judiciário, segundo levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2018, o perfil da magistratura brasileira é traçado pela supremacia masculina branca: 80,3% dos juízes são brancos, 18% são negros e 1,6% de origem asiática. A pesquisa apurou, ainda, que somente onze magistrados se declararam indígenas.

Nesse passo, questiona-se, a partir das características dos magistrados brasileiros, bem como a desconsideração por muitos destes da influência da raça na vida e nas relações das pessoas, se o Judiciário enfrenta os casos de acolhimento institucional balizando os aspectos

²⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

²⁷⁰ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. A legislação anti-racismo no Brasil e sua aplicação: um caso de insensibilidade do judiciário? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.76, p. 79-105, jan./fev. 2009. Base de dados RT online. p. 02.

²⁷¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

²⁷² CRUZ, Lílian Rodrigues da. Infância abrigada: negligências e riscos no campo das políticas públicas. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 9, abr. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2007000100004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 01 abr. 2021. p. 04.

²⁷³ HELD, Thaisa Maira Rodrigues. Racismo institucional, poder judiciário e violação de direitos humanos no despejo em Mata Cavalo, Mato Grosso. In: CONTINI, Alaerte Antonio Martelli; PREUSSLER, Gustavo de Souza; NOZU, Washington Cesar Shoiti (Org.). **Fronteiras e direitos humanos: análises interdisciplinares**. Curitiba: Íthala, 2021. p. 182.

raciais das crianças e adolescentes, assim como de suas famílias. Isto porque, os dados apresentados até aqui demonstram uma realidade desigual no município Porto Alegre acerca do acolhimento institucional.

A desproporção quanto à população negra porto-alegrense em relação aos acolhidos negros já demonstra que as crianças e adolescentes negros de Porto Alegre são, majoritariamente, de origem pobre. Além disso, seria interessante a realização de minuciosa pesquisa para analisar as medidas de proteção aplicadas previamente ao acolhimento institucional, pois somente assim seria possível verificar como a rede de proteção tem atuado frente ao precário acesso da população negra a serviços básicos que, certamente, colaboram para a violação dos direitos infantojuvenis.

As falhas da rede de atendimento mostraram-se latentes neste estudo. A busca ativa e a preparação de parentes capazes de exercer os cuidados dos acolhidos pareceram ser ainda mais precárias diante de famílias negras. Ainda, deve ser questionado se estão sendo fornecidas as condições para que as exigências impostas aos genitores e responsáveis para o retorno do acolhido para casa sejam cumpridas.

Exemplifica-se: determinado a uma genitora que realize tratamento psicológico para que reflita acerca das violações perpetradas contra seus filhos acolhidos, o cumprimento desta ordem pode se tornar impossível. Mulheres pobres, independentemente da raça, podem ser prejudicadas se faltarem ao trabalho, e nos casos do trabalho informal, uma hora diária sem labor importará em ganho financeiro menor.

Conforme os dados observados, as mulheres negras auferem menor renda em relação às brancas; se fossem demitidas pelas saídas para realizar o tratamento do exemplo, as mulheres negras teriam menor chance de reinserção no mercado de trabalho. Nesta linha, o cumprimento da ordem é mais difícil de ser realizado pelas mulheres negras, o que colaborará para o maior tempo de acolhimento de sua prole, também negra.

Está-se, pois, diante de caso de discriminação indireta, no termos da definição de Moreira²⁷⁴. Logo, as normas que dizem respeito às medidas de proteção criadas a cada caso não podem ser orientadas por entendimentos gerais sobre as demandas. Aqui, o juiz da Infância e Juventude passa a ter um papel central, pois no controle da execução da medida de acolhimento institucional deve observar em que grau suas decisões importarão em ainda maior permanência da criança ou do adolescente no acolhimento.

²⁷⁴ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 96.

Silva²⁷⁵, em pesquisa realizada, entrevistou famílias de acolhidas e notou “que o Judiciário por vezes parece exigir mudanças sem buscar compreender ou pensar junto com elas o que é viável a partir de sua realidade”. Nesse sentido, Almeida²⁷⁶ afirma que “as instituições atuam na formulação de regras e imposição de padrões sociais” que prejudicam negros, na medida em que estes não conseguem cumprir tais regras.

Outrossim, o exemplo referido dialoga, também, com a alta incidência de crianças e adolescentes negros acolhidos por motivo de carência, demonstrando o que Moreira²⁷⁷ explica acerca da discriminação interseccional:

Pessoas negras e pobres estão em uma situação de discriminação interseccional porque raça e classe impedem que eles possam ter acesso às oportunidades materiais e também à estima social, um elemento de central importância para o desenvolvimento de uma representação positiva de si mesmo.

Importa ainda reconhecer que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente inovaram ao afastar a figura do “menor” e conferir a toda e qualquer criança ou adolescente a condição de sujeitos de direito. Não obstante, a realidade infantojuvenil ainda está permeada pelo menorismo. Ademais, os efeitos deletérios do racismo estrutural ainda são latentes na sociedade brasileira.

Nessa seara, além do cumprimento de regras e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, compete aos juízes analisarem a realidade dos infantes e adolescentes, bem como de suas famílias, inclusive sob a perspectiva racial. Assim, Moreira²⁷⁸ defende que

A opção pela ideia de justiça simétrica em uma realidade marcada pela opressão racial é uma decisão valorativa porque o intérprete está afirmando que a raça é uma categoria que não tem relevância social. Não há nenhum tipo de argumento neutro nessa afirmação: é uma opção ideológica contrária ao caráter material do nosso texto constitucional.

Para além da exigência de ações proativas das famílias para que venham a superar os motivos que ensejaram o acolhimento de suas crianças e seus adolescentes, deve o Juízo da Infância e Juventude munir-se de conhecimento sobre as desigualdades raciais na sua região e constantemente promover pesquisas sobre o acolhimento institucional, de modo que possa

²⁷⁵ SILVA, Heloisa Schvarzman de Araujo. **A família diante dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-07102016-171151/publico/silva_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021. p. 75.

²⁷⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 46.

²⁷⁷ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 97.

²⁷⁸ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 252.

levar demandas aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como exigir ações da rede de proteção.

Tais comportamentos são exigíveis, também, do Ministério Público, o qual, diante de pesquisas internas sobre os acolhidos de sua jurisdição, pode promover as ações cabíveis para exigir do Poder Executivo medidas para que famílias tenham maior acesso aos bens e serviços essenciais como meio de prevenção ao acolhimento institucional. Se os órgãos referidos adotarem estes comportamentos, estarão adotando medidas antirracistas:

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. [...] Sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas²⁷⁹.

A medida de acolhimento institucional em Porto Alegre, apesar de servir para a proteção de crianças e adolescentes, se mostrou um meio de perpetuação, ainda que indireto e não intencional, do racismo estrutural. Portanto, compete aos órgãos da Justiça, ou seja, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia, reconhecer a influência das discriminações raciais sobre a realidade da população negra.

A desigualdade racial no Brasil é fato comprovado e inquestionável, na medida em que inúmeras pesquisas, dados e doutrina dão conta sobre seus efeitos, desde aspectos sociais, econômicos a psicológicos. Logo, a negação do racismo, ou a ignorância de sua persistência, se trata de mera escolha pessoal. Conforme Konzen²⁸⁰, a “prática judicial comprometida com subjetivismos e discricionariedades” é incompatível “com o paradigma doutrinário da Proteção Integral”.

Os dados até aqui estudados comprovaram que as motivações que levaram ao acolhimento de muitas crianças e adolescentes negros, bem como a execução da medida, estão impregnadas pelo menorismo e pelo saneamento. Apesar do desenvolvimento constitucional e legislativo sobre o tema, os quais afastam a Doutrina da Situação Irregular, a realidade mostra que brancos são crianças, mas negros são “menores”.

²⁷⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 48.

²⁸⁰ KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 135.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho observou a aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz da problemática racial, a fim de verificar se há impacto do racismo estrutural na determinação e execução da medida protetiva de acolhimento institucional.

Para tanto, reconstituiu-se a história da população negra no Brasil. Ainda, identificou-se as noções pertinentes à raça, etnia e cor, a fim de se compreender as origens destas expressões e a forma como são utilizadas na atualidade. Em seguida, conceituou-se o racismo estrutural, visando à análise de como este influencia a atuação dos operadores do Direito.

Os africanos foram introduzidos no Brasil pelo sistema colonial escravocrata, momento em que a cor escura da pele se tornou um marcador da inferioridade e desumanidade. Assim, a valoração de humanidade dos grupos étnicos foi contemplada pela expressão “raça”, hoje concebida como um elemento social composta por aspectos biológicos e étnico-culturais. Atualmente, o Censo une a raça à cor dos entrevistados, os quais podem se autodeclarar como pretos, pardos (categorias aglutinadas como “negros”), brancos, amarelos ou indígenas.

Assim, consolidou-se a expressão “racismo”, que consiste na discriminação sistemática, consciente ou não, a grupos racialmente identificados, a qual gera vantagens ou desvantagens aos indivíduos pertencentes a tais grupos. A concepção estrutural do racismo sustenta que este permeia todas as relações sociais, institucionais, políticas e econômicas existentes, direcionando, pois, os atos de pessoas e de instituições, sejam elas públicas ou privadas. Portanto, conclui-se que até mesmo leis, órgãos e entes estatais podem promover o racismo. Nada obstante, estes também podem promover ações antirracistas.

Adiante, abordou-se o sistema de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, bem como se explicou as medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco na medida de acolhimento institucional. A Constituição Federal de 1988 adotou a Doutrina da Proteção Integral em detrimento da Doutrina da Situação Irregular, para a qual os “menores” deveriam ser objetos de intervenção, e o sistema protetivo destinava-se apenas a crianças em situação irregular. A partir do novo marco, toda e qualquer criança ou adolescente passou a ser sujeito de direitos.

Assim, o ordenamento jurídico criou um amplo Sistema de Garantia de Direitos, para o qual diversos sujeitos, órgãos e instituições são responsáveis pela proteção infantojuvenil. Ainda, a Constituição Federal e diplomas legais promovem este fim, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, que além de prever hipóteses de violações aos direitos das

crianças e dos adolescentes (art. 98), apresenta um rol de medidas de proteção aplicáveis às vítimas nestes casos (art. 101).

As medidas protetivas elencadas no art. 101 do ECA possuem diferentes graus de intervenção em direitos fundamentais da criança ou do adolescente, tais como à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo a medida de acolhimento institucional a mais restritiva delas. Assim, cumpre à autoridade judiciária determinar sua aplicação, pois o protegido é encaminhado a uma entidade de acolhimento, sendo afastado da família pelo tempo necessário para a superação do motivo que levou à medida ou, em não ocorrendo, para a colocação em família substituta.

Por derradeiro, analisou-se como se opera a influência da raça quando da aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional. Para tanto, realizou-se coleta de dados referentes ao ano de 2019 nas instituições de acolhimento do município de Porto Alegre, a fim de que se comparassem as informações das crianças e adolescentes com os dados populacionais fornecidos pelo Censo. Assim, foi possível verificar se há proporção no que tange à raça entre os dados colhidos e aqueles populacionais.

A história da população negra e da população infantojuvenil no Brasil converge quando, na primeira metade do século XX, ambos os grupos são controlados pelo Estado, na medida em que a República emergente estabeleceu critérios para uma nação desejável. Nesse sentido, o saneamento racial e a higienização infantojuvenil foram marcantes, motivo pelo qual os pobres, e os negros (majoritariamente pobres), estiveram sob a mira repressiva estatal. Foi possível concluir que as crianças negras eram, em sua maioria, os “menores” que foram massivamente abrigados, porquanto carregavam a marca da inferioridade pela raça e pela idade.

Ainda hoje, as crianças negras vivenciam desvantagens em relação às brancas, ante o menor acesso a serviços básicos, como saúde e educação, bem como seus genitores auferem menores condições de renda e empregabilidade. Não obstante, a população negra é maioria no território brasileiro, o que, por si só, comprova a existência do racismo estrutural e que este grupo sofre discriminações diretas e indiretas.

Não é diferente a realidade das crianças e dos adolescentes negros em Porto Alegre-RS, que eram, em 2019, 52% dos acolhidos nas entidades do município, ao passo que negros porto alegrenses eram 20,24% da população em 2010. Tal desproporção mostrou-se ainda mais preocupante quando, entre outras conclusões, verificou-se que os acolhidos negros passam maior tempo nas instituições e os motivos que levaram à aplicação da medida estão relacionados a questões socioeconômicas, tais como abandono e carência.

Nesse sentido, a hipótese levantada, ou seja, de que há diferenças, em relação a crianças ou adolescentes brancos e negros, na aplicação da medida de proteção de acolhimento

institucional, restou comprovada no município de Porto Alegre-RS. Considerando a pequena amostragem utilizada, porém o preocupante resultado dela decorrente, indica-se maior exploração do tema em outras pesquisas, inclusive em outros municípios, ou com maior amostragem.

No mais, cumpre ao Estado promover ações positivas no sentido de minimizar e até erradicar esta desigualdade, o que implicará, por conseguinte, na redução do número de crianças e adolescentes acolhidos. Incontestável que os Poderes Executivo e Legislativo devem alcançar à população negra os serviços básicos para a redução das vulnerabilidades vivenciadas pelo grupo, cabendo a estas esferas a prevenção às causas que poderiam ensejar a fragilização dos vínculos familiares, a qual, por sua vez, pode levar crianças e adolescentes ao acolhimento.

O Poder Judiciário, por seu turno, necessita admitir que decisões são proferidas por pessoas, as quais são influenciadas pela realidade social vivenciada – no caso do Brasil, uma sociedade estruturalmente racista. Nesse sentido, o juiz deve avaliar em que medida está exigindo das famílias negras mais do que elas, material e socialmente falando, são capazes de cumprir.

Ademais, considerando o importante papel conferido ao Judiciário e ao Ministério Público pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na proteção infantojuvenil, tais órgãos devem confrontar-se e permitirem-se ser confrontados com o quanto a sua prática está contaminada pelo menorismo e o racismo. A presente pesquisa demonstrou que, mesmo sem ser intencional, ainda há uma diferenciação entre a criança e o “menor”, ou seja, a discriminação indireta racial tem violado o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes negros.

A discriminação racial perpetrada em face dos negros é estrutural no Brasil. Por isso, analisar seus efeitos em diferentes âmbitos da sociedade, especialmente no âmbito jurídico, é imperioso para o enfrentamento ao racismo. Somente a partir do reconhecimento dos efeitos nocivos do racismo estrutural e com ações concretas para enfrentá-lo, será possível atingir a igualdade material já formalmente prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, *caput*). Importa salientar que a Carta Magna, em seu art. 3º, inc. IV, afirma que a promoção da igualdade é objetivo fundamental da Nação.

Impende ressaltar, nesta seara, que se está diante da proteção e promoção dos direitos fundamentais de sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, quais sejam as crianças e os adolescentes, e que este ramo do Direito jamais poderia ser meio para a ocorrência de discriminações, ainda que indiretas. Assim, evidenciar discrepâncias ocorridas pelo racismo estrutural entre o público infantojuvenil branco e negro é imperioso para que se promovam ações antirracistas, de modo que a raça não mais defina quem são os “menores”.

REFERÊNCIAS

- ADRIÃO, Maria do Carmo Salviano. **Os Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: os desafios e o trabalho com a rede de proteção.** Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-07102016-171151/publico/silva_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução: Virgílio A. Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BARBOSA, Vanir Maria Carneiro; ANTUNES, Maria Cristina; PADILHA, Maria da Graça Saldanha. A reinserção familiar de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar em acolhimento institucional por medida de proteção: o abuso sexual em foco. **Bol. Acad. Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 286-309. 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bapp/v36n91/v36n91a04.pdf> Acesso em: 06 jan. 2021.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 06 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas:** Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, jun. 2009. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília, DF: Conanda, 2006.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal.** Embargos Declaratórios na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41. Embargante: Educafro - Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. . Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 12 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal.** Habeas Corpus 154.248. Paciente: Luiza Maria da Silva. Impetrante: Jose Gomes de Matos Filhos e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 12 de abril de 2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC154248.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Arguição de Inconstitucionalidade n. 2005.021645-7/0001.00, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Luiz César Medeiros, 27 de setembro de 2007.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo.** Apelação Cível n. 024070612809, Órgão Julgador: 4ª Turma, Relator: Ney Batista Coutinho, 15 de dezembro de 2009.

BRAZIL. **Constituição (1824).** Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brazil, 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brasil, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRAZIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Rio de Janeiro, RJ: Imperadora do Brasil, 1871. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

CASTRO, Fernando Luiz Vale. O conceito de raça no discurso médico brasileiro: uma análise dos Annaes Brasilienses de Medicina (1850-1885). In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014.

CIDH. **Relatório n. 66/06, de 21 de outubro de 2006, Caso 12.001**. Simone André Diniz vs. Brasil. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 13 maio 2021.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CRUZ, Lílian Rodrigues da. Infância abrigada: negligências e riscos no campo das políticas públicas. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 9, abr. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2007000100004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 01 abr. 2021.

FAERMANN, Lindamar Alves; SILVA, Marcela Carla Da. Retrato social das famílias de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/13573/209209212942> Acesso em: 06 jan. 2021.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2015. 3 ed.

FONSECA, Patrícia Nunes da. O impacto do acolhimento institucional na vida de adolescentes. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 34, n. 105, p. 285-296, 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v34n105/06.pdf> Acesso em: 06 jan. 2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. Sobre palavras, seus usos e significados: o modelo normativo de Marcelo Neves entre as normas e as metanormas. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2016, p. 188-216, v. 12, n. 1, jan./abr. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201608>. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/59460> Acesso em: 16 set. 2020.

GOUVEIA, Regiane. *Enfermidade de um continente: a influência do racismo científico no pensamento político latino-americano* (Alcides Arguedas e Francisco García Calderón). In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014.

GUEDES, Carina Ferreira. **Acolhimento institucional da assistência à infância: reflexões a partir da experiência de um abrigo**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-20082013-160003/publico/guedes_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Cor e raça: raça, cor e outros conceitos analíticos*. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Cor, classes e stàtus nos estudos de Pierson, Azevedo e Harris na Bahia: 1940-1960*. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle.

HASENBALG, Carlos. *Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil*. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues. *Racismo institucional, poder judiciário e violação de direitos humanos no despejo em Mata Cavalo, Mato Grosso*. In: CONTINI, Alaerte Antonio Martelli; PREUSSLER, Gustavo de Souza; NOZU, Washington Cesar Shoiti (Org.). **Fronteiras e direitos humanos: análises interdisciplinares**. Curitiba: Íthala, 2021.

HUEB, Martha Franco Diniz. *Acolhimento Institucional e Adoção: uma interlocução necessária*. **Revista da SPAGESP**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 28-38, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000100004&lng=en&tlng=en Acesso em: 06 jan. 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=resultados>. Acesso em 26 mar. 2021.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

JESUS, Eunice Aparecida de. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, em 1980.

JESUS, Josimar Gonçalves de. **Negros em movimento: migração e desigualdade racial no Brasil**. 2020. Tese (Doutorado) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-18052020-102639/en.php> Acesso em: 26 mar. 2021.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. A legislação anti-racismo no Brasil e sua aplicação: um caso de insensibilidade do judiciário? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.76, p. 79-105, jan./fev. 2009. Base de dados RT online.

MAGGIE, Yvonne. “Aqueles a quem foi negada a cor do dia”: as categorias cor e raça na cultura brasileira. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle.

MIRANDA, Geralda Luiza de. Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: feedback effects, inflexões e desafios atuais. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 2, p. 201-218, mar. 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122017000200201&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 06 jan. 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Ana Selma; VERONESE, Josiane Rose Petry. As medidas de proteção. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os Impasses entre Acolhimento Institucional e o Direito à Convivência Familiar. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 26, n. spe2, p. 28-37, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000600004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 abr 2021.

NETO, Calil Simão. Direito à educação e afrobrasileiros: o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil. **Revista de Direito Educacional**, Rio de Janeiro, v.4, p. 111-128, jul./dez. 2011. Base de dados RT online.

OBSERVANDO: **Revista do Observatório da Cidade de Porto Alegre**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre; Secretaria Municipal de Governança Local, 2013, v. 3,

n. 4. Disponível em: http://observapoa.com.br/default.php?p_secao=56 Acesso em 26 mar. 2021.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e Demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. Plataforma: e-book Kindle.

PEREIRA, Amilcar Araujo; LIMA, Thayara Silva de. A questão racial e o movimento negro brasileiro no início do século XX. In: ASCENSO, João Gabriel da Silva; CASTRO, Fernando Luiz Vale (orgs.). **Raça: trajetórias de um conceito - histórias do discurso racial na América Latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2014.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Distrito Federal: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2002.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Joel Rufino dos. O negro como lugar. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Racismo no Brasil: quando inclusão combina com exclusão. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (orgs.). **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. Plataforma: e-book Kindle.

SILVA, Heloisa Schvarzman de Araujo. **A família diante dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-07102016-171151/publico/silva_me.pdf Acesso em: 06 jan. 2021.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TEIXEIRA, Daniel. Adoção de crianças negras e o enfrentamento ao racismo na infância. In: SILVA JÚNIOR, Hédio; TEIXEIRA, Daniel (orgs.). **Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: a importância do ECA para a proteção das crianças negras**. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, 2016.

TEIXEIRA, Daniel. De "menor" a "criança": menoridade negra, infância branca e genocídio. In: SILVA JÚNIOR, Hédio; TEIXEIRA, Daniel (orgs.). **Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: a importância do ECA para a proteção das crianças negras**. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, 2016.

TOLEDO, Alina Silva. Mandados de criminalização e o crime de racismo. **Ciências Penais**, São Paulo, v.16, p. 207-235, jan./jun. 2012. Base de dados RT online.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.